



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

PROJETO DE REGULAMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS DE VALPAÇOS



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Nota Justificativa

Considerando que a gestão de abastecimento público de água, de recolha e tratamento das águas residuais urbanas, bem como de resíduos urbanos constituem serviços públicos de carácter estrutural, essenciais ao bem-estar geral dos cidadãos, à saúde pública, às atividades económicas e à proteção do ambiente, os quais, pautando-se por princípios de universalidade no acesso, de continuidade e qualidade de serviço e de eficiência e equidade dos tarifários aplicados, impõe-se aos municípios assegurar a respetiva prestação.

Considerando que no atual quadro das atribuições das autarquias locais, os municípios dispõem de competências ao nível do planeamento, gestão dos equipamentos e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de abastecimento público de água, de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas, limpeza urbana, recolha e tratamento de resíduos urbanos.

É no âmbito destas atribuições e competências, e a fim de cumprir os objetivos do quadro normativo nacional e comunitário da proteção do ambiente e da saúde pública, do desenvolvimento e da melhoria da qualidade de vida das populações, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, o qual, assente em princípios e modelos de gestão e de prestação dos serviços, que procedeu a uma revisão do regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.

Torna-se indispensável elaborar um novo Regulamento dos Serviços Públicos de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos na área territorial do Município de Valpaços, para dar resposta às novas exigências legais, regulamentares e técnicas, que se foram verificando desde a entrada em vigor daqueles Regulamentos de serviço, adotando uma estrutura e organização sistemática, nomeadamente, uma parte geral que define um regime comum aplicável a todos os serviços, alguns capítulos específicos a cada um dos sistemas, uma preocupação reforçada com os consumidores mais fragilizados, designadamente através da criação e disponibilização de tarifários especiais destinados aos agregados familiares mais desfavorecidos e carenciados, bem como um regime sancionatório e uma última parte com as disposições finais e transitórias.

Dentre as novas exigências regulamentares, destaca-se a aprovação pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, que estabelece as disposições aplicáveis às relações comerciais verificadas no âmbito da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Para a redação do presente Regulamento, considerou-se o disposto no n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, conjugado com a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, que veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas, os modelos de regulamento de serviço divulgados pela ERSAR (Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos) e o Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos da ERSAR, Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho e Regulamento n.º 446/2024 de 19 de abril, bem como a demais legislação setorial aplicável.

TÍTULO I

ENQUADRAMENTO GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do disposto no Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, no Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril, e no Regulamento das Relações Comerciais (ERSAR) n.º 594/2018, de 4 de setembro, todos na sua redação em vigor.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece e define as regras e condições a que deve obedecer a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores no Município de Valpaços.
2. O presente Regulamento aplica-se a toda a área territorial do Município de Valpaços, e vincula todos os utilizadores, proprietários, titulares de direitos reais e demais intervenientes na utilização das infraestruturas dos serviços municipais.

Artigo 3.º

Legislação aplicável

1. Em tudo quanto se encontre omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, de saneamento de águas residuais urbanas, e de gestão de resíduos urbanos, designadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais urbanas e aos sistemas prediais, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização e inspeção das respetivas obras, exploração dos sistemas públicos e prediais e os respetivos Anexos I, II, III, VIII e XIII, no que respeita à simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar, sem prejuízo da legislação e normas técnicas aplicáveis;
- c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e o Decreto-Lei n.º 10/2024 de 8 de janeiro que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria;
- d) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

utilizadores e dos consumidores;

e) O Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, no que respeita à qualidade de água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores;

f) O Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro que estabelece o regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas a atribuir pelos Municípios e a aplicar a clientes finais do fornecimento dos serviços;

g) O Regulamento n.º 594/2018 de 4 de setembro da ERSAR, que aprova o Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos;

h) A Portaria n.º 321/2019 de 19 de setembro, que aprova o regulamento do controlo metrológico legal dos instrumentos de medição;

i) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em especial no que respeita aos projetos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios;

j) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2021 de 27 de agosto no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem;

k) O Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.

l) A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam os diplomas legais em vigor, nomeadamente:

i) O Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos;

ii) O Decreto-Lei n.º 152-D/2017 de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor;

iii) O Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU).

m) Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro,



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

na sua atual redação.

2. Aos procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código de Procedimento Administrativo (CPA), na sua atual redação.

Artigo 4.º

Entidade Titular e Entidade Gestora

1. O Município de Valpaços é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão dos serviços públicos de abastecimento de água, drenagem de águas residuais, e, gestão de resíduos urbanos no respetivo território municipal.

2. Em toda a área territorial do Município, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas, e gestão de resíduos urbanos são os serviços competentes do Município de Valpaços.

3. Nos termos da legislação em vigor, o Município de Valpaços pode assegurar a gestão dos serviços abrangidos pelo presente Regulamento de forma direta ou indireta designadamente através de concessão, empresa municipal, parcerias ou outros modelos legalmente admissíveis, podendo ainda recorrer à contratação de entidades terceiras para a prestação de serviços em alta, sem prejuízo da manutenção das competências e responsabilidades legalmente atribuídas à Entidade Titular.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos da adequada interpretação e aplicação do presente Regulamento, e sem prejuízo da prevalência das definições adotadas no artigo 3.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos da ERSAR e demais legislação aplicável, entende-se por:

- a) «**Acessórios**»: as peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções e uniões, etc;
- b) «**Agregado familiar**»: a pessoa ou o conjunto de pessoas que vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, constituída pelos cônjuges, ou por quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

pelos seus parentes e afins na linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força de lei, haja obrigação de convivência ou de alimentos;

c) «**Água destinada ao consumo humano**»:

i) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, que possam ter impacto direto na saúde dos consumidores, designadamente, lavagem de louça, de roupa ou das divisões dos edifícios, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais; ou,

ii) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para o fabrico, transformação, conservação ou a comercialização de produtos, ou substâncias, destinados ao consumo humano, bem como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afetar a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

d) «**Águas pluviais**»: as águas que resultam da precipitação atmosférica caída diretamente no local em bacia limítrofes contribuintes e que apresentam, geralmente, baixa quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de drenagem de piscina, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas e sumidouros;

e) «**Águas residuais domésticas**»: as águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;

f) «**Águas residuais industriais**»: as águas que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo Sistema da Indústria Responsável, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);

g) «**Águas residuais urbanas**»: as águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;

h) «**Armazenagem**»: a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

i) «**Aterro**»: instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;

j) «**Avaria**»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

reparação/reabilitação, incluindo as avarias causadas por:

i) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação em tubagens, juntas, válvulas e outras instalações;

ii) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;

iii) Danos mecânicos externos, por exemplo, devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;

iv) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros;

k) «**Biorresíduos**»: os resíduos biodegradáveis de jardins e parques, os resíduos alimentares e de cozinha das habitações, dos escritórios, dos restaurantes, dos grossistas, das cantinas, das unidades de catering e retalho, e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos;

l) «**Boca-de-incêndio**»: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, que pode ser instalado na parede ou no passeio;

m) «**Câmara de ramal de ligação**»: é a caixa de visita que assegura a transição do sistema predial para o sistema público de saneamento, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso, cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à Entidade Gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;

n) «**Canalização**»: sistema constituído pelas tubagens e acessórios, destinado a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;

o) «**Casos fortuitos ou de força maior**»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da Entidade Gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela Entidade Gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;

p) «**Caudal**»: volume de água ou de águas residuais urbanas, expresso em metros cúbicos, que atravessa uma dada secção, num determinado intervalo de tempo;

q) «**Classe metrológica**»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos legalmente admissíveis;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- r) «**Coletor**»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais para escoamento em superfície livre;
- s) «**Conduta**»: tubagem destinada a assegurar a condução da água para consumo humano ou a drenagem das águas residuais (apenas para escoamento em pressão – conduta elevatória);
- t) «**Consumidor**»: utilizador dos serviços a quem a água é fornecida para uso não profissional;
- u) «**Contador**»: instrumento de medição concebido para medir de forma contínua, registar e indicar o volume de água, que passa através dele, fornecido ao utilizador final, nas condições normais de funcionamento, de modo que o respetivo consumo possa ser contabilizado, e, caso aplicável, faturado ao consumidor; será de tipo mecânico ou eletromagnético e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;
- v) «**Contador totalizador**»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
- w) «**Contrato**»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda, nos termos e condições da legislação aplicável e do presente Regulamento;
- x) «**Deposição**»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;
- y) «**Deposição indiferenciada**»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- z) «**Deposição seletiva**»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel, cartão, vidro, plástico, embalagens e resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, OAU, resíduos volumosos, verdes, pilhas e acumuladores) com vista a tratamento específico;
- aa) «**Detentor**»: o produtor de resíduos ou a pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos do artigo 1253.º do Código Civil, na sua atual redação;
- bb) «**Diâmetro nominal**»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros, considerando-se o diâmetro interno ou o diâmetro externo conforme a natureza do material utilizado;
- cc) «**Ecocentro**»: local de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel/cartão, embalagens de plástico e de metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- dd) «**Ecoponto**»: conjunto de contentores, colocados em pontos estratégicos na via pública, escolas e outros espaços públicos, destinados à recolha seletiva de resíduos, nomeadamente, papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais passíveis de valorização;
- ee) «**Efluentes provenientes de limpeza de fossas sépticas**»: produtos com elevada concentração de poluentes, nomeadamente de sólidos em suspensão;
- ff) «**Eliminação**»: qualquer operação de tratamento de resíduos, que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
- gg) «**Entidade Gestora**»: Entidade que é responsável pela prestação, total ou parcial, do serviço de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e/ou de gestão dos resíduos urbanos;
- hh) «**Entidade titular**»: Entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e /ou gestão de resíduos urbanos;
- ii) «**ERSAR**»: Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos;
- jj) «**Estação de tratamento de águas residuais (ETAR)**»: instalação coletiva destinada à depuração das águas residuais domésticas recolhidas através do sistema de drenagem, antes da sua descarga nos meios recetores ou da sua reutilização em situações apropriadas;
- kk) «**Estrutura tarifária**»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação dos serviços de água e resíduos urbanos, com uma componente fixa e outra componente variável, por escalões e tipologia de utilizadores, devidas pela disponibilização e utilização desses serviços e respetivas regras de aplicação;
- ll) «**Famílias numerosas**»: as pessoas cujo agregado familiar seja composto por cinco ou mais elementos que viva em economia comum e cuja prova possa ser feita através da Declaração anual do IRS;
- mm) «**Família monoparental**»: o núcleo familiar de pai ou mãe, com filhos menores, ou com necessidades especiais, comprovada através de atestado médico;
- nn) «**Fiscalização**»: ações levadas a efeito por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, para verificação das instruções dadas por aquela, e verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes da legislação em vigor e do presente Regulamento;
- oo) «**Fossa séptica**»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de efluentes e lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- pp) «**Gestão de resíduos urbanos**»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos urbanos, cuja produção diária, por produtor, não exceda os 1100 litros;
- qq) «**Hidrantes**»: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;
- rr) «**Local de consumo**»: ponto da rede predial, através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor;
- ss) «**Medidor de caudal**»: dispositivo de tipo mecânico ou eletromagnético, que tem por finalidade a determinação, de forma contínua, do volume de água, que passa através dele, numa dada secção de tubagem, num determinado intervalo de tempo e que poderá ter associados outros instrumentos eletrónicos que, designadamente, totalizem o caudal, o registem e/ou façam a sua transmissão à distância;
- tt) «**Monos e Monstros**»: resíduo volumoso ou objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção;
- uu) «**Óleo Alimentar Usado**»: ou «**OAU**»: o óleo alimentar que constitui um biorresíduo;
- vv) «**Pressão de serviço**»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento, nos termos definidos na legislação em vigor;
- ww) «**Pré-tratamento das águas residuais**»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem, quer no de águas residuais domésticas, quer no de águas pluviais;
- xx) «**Produtor de resíduos**»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
- yy) «**Ramal de ligação de água**»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir, em boas condições de caudal e pressão;
- zz) «**Ramal de ligação de águas residuais**»: o troço de coletor que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor público da rede de drenagem;
- aaa) «**Reabilitação**»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

renovação; a reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

bbb) «**Reciclagem**»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

ccc) «**Recolha de resíduos**»: a recolha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento;

ddd) «**Recolha indiferenciada**»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

eee) «**Recolha seletiva**»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;

fff) «**Rede predial**»: o sistema de distribuição predial e/ou o sistema de drenagem predial;

ggg) «**Rede pública de distribuição**»: o sistema de canalizações e respetivos acessórios instalados na via pública ou em locais públicos ou privados, sob direitos de utilização, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de abastecimento de água;

hhh) «**Rede pública de drenagem**»: o sistema de coletores e respetivos acessórios instalados na via pública ou em locais, públicos ou privados, sob direitos de utilização, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de drenagem de águas residuais urbanas;

iii) «**Remoção**»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

jjj) «**Renovação**»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;

kkk) «**Reparação**»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

lll) «**Reservatório predial**» ou «**Cisterna**»: unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado, cuja exploração, manutenção e higienização é da exclusiva responsabilidade dos proprietários, dos usufrutuários ou dos demais titulares de direitos reais e/ou tilizadores;

mmm) «**Resíduo**»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

obrigação de se desfazer;

nnn) «**Resíduo de construção e demolição**» ou «**RCD**»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição de edifícios e da derrocada de edificações;

ooo) «**Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico**» ou «**REEE**»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento;

ppp) «**Resíduo urbano**» ou «**RU**»: o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i) «**Resíduo urbano proveniente de atividade comercial**»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

ii) «**Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial**»: o resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iii) «**Resíduo hospitalar não perigoso**»: o resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

qqq) «**Resíduo urbano biodegradável**» ou «**RUB**»: resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão;

rrr) «**Resíduo agrícola**», o resíduo proveniente de exploração agrícola e/ou pecuária ou similar;

sss) «**Resíduo verde**»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente, aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

ttt) «**Resíduo urbano de grandes produtores**»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares, cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor;

uuu) «**Resíduo urbano valorizável**»: o resíduo que pode ser recuperado ou regenerado e, portanto, passível de recolha seletiva, tais como vidro, papel e cartão;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

vvv) «**Reutilização**»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

www) «**Serviço**»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água, de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais, gestão de resíduos urbanos no concelho de Valpaços, e, globalmente, o conjunto de atribuições que a Entidade Gestora se obriga a desenvolver, por força da delegação de gestão;

xxx) «**Serviços auxiliares**»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de fornecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e resíduos urbanos, mas que, pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiros, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

yyy) «**Sistema de distribuição predial**» ou «**rede predial**»: o conjunto de canalizações, acessórios e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;

zzz) «**Sistema de drenagem predial**» ou «**rede predial de drenagem**»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio destinados à drenagem das águas residuais urbanas até à rede pública;

aaaa) «**Sistema público de abastecimento de água**» ou «**rede pública de abastecimento**»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da entidade gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

bbbb) «**Sistema Público de drenagem de águas residuais**» ou «**rede pública de drenagem**»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

cccc) «**Sistema separativo**»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias, de tratamento e dispositivos de descarga final;

dddd) «**Substituição**»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não apresenta capacidade ou utilidade para o seu objetivo inicial;

eeee) «**Tarifário**»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida dos serviços prestados;

ffff) «**Tarifa de consumo ou variável**»: o valor ou conjunto de valores unitários aplicáveis em função do nível de utilização, em cada intervalo temporal, em regra mensal, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos incorridos com a prestação do serviço, não abrangidos na tarifa fixa ou de disponibilidade, sendo determinada através da soma das parcelas do produto do volume consumido por cada escalão, com parâmetros definidos, pelo preço unitário respetivo;

gggg) «**Tarifa de disponibilidade ou fixa**»: o valor aplicado em função de cada intervalo temporal em que o serviço é disponibilizado ao utilizador, visando remunerar a Entidade Gestora dos custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço, permitindo recuperar “custos marginais de longo prazo de uma subscrição adicional do serviço”, nomeadamente o atendimento, a faturação e custos associados, as leituras e o fornecimento e manutenção de contadores, medidores de caudal e instrumentos de medição;

hhhh) «**Titular do contrato**»: qualquer pessoa, individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador;

iiii) «**Torneira/válvula de corte ao prédio**»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;

jjjj) «**Tratamento**»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

kkkk) «**Tratamento de águas residuais**»: conjunto de processos físicos, químicos e biológicos necessários para conferir aos efluentes as características adequadas para a sua descarga no meio recetor;

llll) «**Unidade Municipal de Compostagem**»: infraestrutura gerida pelo município para o tratamento de resíduos orgânicos ou biorresíduos;

mmmm) «**Utilizador**», «**Utilizador final**» ou «**Cliente**»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, doméstico ou não doméstico, a quem seja assegurado, de forma contínua, o serviço, que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

nnnn) «**Utilizador doméstico**»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, do próprio e/ou do seu agregado familiar;

oooo) «**Utilizador não doméstico**»: aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo-se, nomeadamente, os condomínios, o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias;

pppp) «**Utilizador industrial**»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, de cuja atividade resultem águas residuais industriais descarregadas no sistema de drenagem, com a qual a Entidade Gestora formalize uma relação contratual;

qqqq) «**Valorização**»: qualquer operação de tratamento de resíduos, nomeadamente os constantes no anexo II, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, cujo resultado principal seja a utilização, com ou sem transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou no conjunto da economia;

rrrr) «**Válvula de ramal**»: válvula de seccionamento, por norma instalada no ramal junto à conduta de abastecimento de água, em local permanentemente acessível pela Entidade Gestora, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, permitindo interromper o abastecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por trabalhadores da Entidade Gestora ou de terceiros credenciados por esta e, em caso de urgência, estando em causa a segurança de pessoas e bens, pela Proteção Civil e/ou pelos Bombeiros;

ssss) «**Vistoria**»: ações levadas a efeito pela Entidade Gestora por solicitação do utilizador, no início e/ou conclusão da realização de obras nos sistemas prediais;

tttt) «**Valor Limite de Emissão (VLE)**»: valor expresso em concentração e/ou nível de uma emissão de determinados parâmetros, que não pode ser excedido em qualquer período ou períodos, na descarga dos efluentes nas infraestruturas de saneamento do sistema municipal de drenagem e tratamento.

Artigo 6.º

Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar, é a indicada nos anexos I, II, III, VIII e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas deverão observar a legislação portuguesa em vigor.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 7.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade no acesso;
- b) Princípio da garantia da qualidade e da continuidade dos serviços prestados;
- c) Proteção dos interesses dos utilizadores e da igualdade de tratamento e de acesso;
- d) Princípio da transparência na prestação de serviços e publicitação das regras aplicáveis às relações comerciais;
- e) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- f) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;
- g) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- h) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- i) Princípio do utilizador-pagador e do poluidor-pagador;
- j) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- k) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização;
- l) Princípio do respeito pelos direitos do consumidor.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 9.º

Princípios Gerais da Qualidade do Serviço

A prestação do serviço de abastecimento público de água obedece aos seguintes princípios gerais de qualidade:

- a) Garantia de qualidade na prestação dos serviços de abastecimento de água para consumo humano;
- b) Garantia da sustentabilidade ambiental, económica e financeira dos serviços;
- c) Garantia da proteção dos interesses dos utilizadores finais e da igualdade de tratamento e de acesso;
- d) Transparência na prestação dos serviços e publicitação das regras aplicáveis às relações comerciais;
- e) Acesso à informação e à proteção da privacidade dos dados pessoais;
- f) Acesso à justiça e ao recurso a procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º

Deveres da Entidade Gestora

Nos termos do presente Regulamento, constituem deveres da Entidade Gestora, designadamente:

- a) Fornecer a água destinada ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade dos serviços, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- c) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema público de distribuição de água e saneamento de águas residuais, bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) Promover a elaboração de planos, estudos, e, projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas aos sistemas públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de fornecimento de água e recolha de águas residuais urbanas;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- f) Submeter os componentes dos sistemas públicos, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, de variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
- h) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- i) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção dos mesmos;
- j) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental, quando disponíveis;
- k) Promover a atualização periódica do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio da Internet da Entidade Gestora;
- l) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança dentro dos prazos legais;
- m) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Dispor de serviços de atendimento público aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos;
- o) Manter um registo atualizado dos processos de reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade, expressamente solicitada pelos utilizadores;
- q) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais urbanas produzidas pelos utilizadores;
- r) Controlar a qualidade dos efluentes drenados e tratados, nos casos em que seja responsável pelo tratamento das águas residuais urbanas, nos termos da legislação em vigor;
- s) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- t) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- u) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

situação e avisando, em qualquer dos casos, os utilizadores;

- v) Assegurar diretamente, ou através do prestador de serviços, a limpeza e a manutenção dos equipamentos de deposição e recolha dos resíduos;
- w) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- x) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- y) Informar os utilizadores sobre as entidades de Resolução Alternativa de Litígios a que se encontram vinculados por imposição legal decorrente de arbitragem necessária, e indicação do sítio na Internet das mesmas devendo a informação ser prestada de forma clara, compreensível e facilmente acessível no sítio da Internet, em especial no que toca aos contratos de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas;
- z) Disponibilizar uma linha telefónica para fornecimento de leituras;
- aa) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 11.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores os que derivam do presente Regulamento e das disposições legais aplicáveis, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente Regulamento e demais normas legais que lhes sejam aplicáveis, bem como respeitar as decisões e recomendações emanadas pela Entidade Gestora;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e de saneamento de águas residuais;
- c) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da Entidade Gestora, com a finalidade de realizar leituras, fiscalizar e inspecionar as instalações, realizar colheitas de amostras de água para avaliação da sua qualidade, realizar a substituição, aferição e/ou manutenção do contador sempre que tal se revele necessário;
- d) Não alterar os ramais de ligação estabelecidos entre as redes públicas e as redes prediais;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Não violar os selos de segurança colocados pela Entidade Gestora ou outros organismos competentes,



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

designadamente nos contadores ou quaisquer outros dispositivos;

g) Assegurar em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

h) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;

i) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da Entidade Gestora, quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou cause impacto nas condições de fornecimento existentes;

j) Não proceder a alterações nas redes prediais de drenagem de águas residuais urbanas sem prévia concordância da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de descarga existentes;

k) Não proceder à execução de ligações aos sistemas públicos sem autorização da Entidade Gestora;

l) Cumprir as condições e obrigações constantes no contrato celebrado com a Entidade Gestora, pagando pontualmente as importâncias devidas pelos serviços prestados nos termos do presente Regulamento;

m) Efetuar uma gestão racional da água distribuída pela Entidade Gestora;

n) Abster-se de praticar atos que possam provocar a contaminação da água;

o) Comunicar aos serviços municipais com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência qualquer alteração que ocorra relativamente ao prédio ou fração objeto de contrato de abastecimento de água, nomeadamente no que respeita a eventual venda, partilha, constituição de servidão ou usufruto, de uso e habitação, arrendamento ou outra alteração;

p) Solicitar a retirada do contador quando o prédio se encontre devoluto e desocupado e não esteja prevista a sua ocupação;

q) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição/separação de resíduos e garantir a sua boa utilização;

r) Acondicionar corretamente os resíduos, de acordo com as indicações da Entidade Gestora;

s) Não danificar os equipamentos de deposição de resíduos urbanos, incluindo a afixação de anúncios e publicidade;

t) Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;

u) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;

v) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos que venha a ser fixado pela Entidade Gestora;

w) Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adotar os procedimentos indicados pela



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;

x) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;

y) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de recolha porta à porta que seja da sua responsabilidade, assim como condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública.

Artigo 12.º

Direito à prestação do serviço

1. Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, sempre que os mesmos se encontrem disponíveis.

2. O serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros do limite da propriedade.

3. Caso o local de consumo se situe em zona onde os serviços não se encontrem disponíveis, o direito à sua prestação, dependerá da análise pela Entidade Gestora que confirmará a viabilidade do serviço e fixará as condições em que poderá ser assegurado, nomeadamente quanto ao pagamento dos encargos daí decorrentes, previsivelmente, imputados ao utilizador.

4. Quando a rede pública de recolha de águas residuais se encontre localizada a uma distância superior à referida no n.º 2 do presente artigo e não seja solicitado o seu prolongamento, a Entidade Gestora deverá assegurar, mediante solicitação do utilizador, através de meios próprios ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental, pelo qual a Entidade Gestora cobrará as respetivas tarifas constantes do tarifário em vigor.

5. O serviço de recolha de resíduos urbanos, considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio, e a Entidade Gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos, ao abrigo do



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

disposto no n.º 5, do artigo 59.º, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

6. O limite previsto no número anterior pode ser aumentado até 200 metros nas áreas predominantemente rurais, ao abrigo do disposto no n.º 5, do artigo 59.º, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

7. Nas áreas predominantemente rurais o serviço de recolha estará disponível em estradas nacionais ou municipais, podendo ser efetuado em outros acessos, após análise dos serviços.

Artigo 13.º

Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados, de forma clara e conveniente, pela Entidade Gestora, acerca das condições em que os serviços são prestados, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida, à qualidade do serviço, e, aos tarifários aplicáveis.

2. Para efeitos do projeto da rede predial, a Entidade Gestora deve fornecer toda a informação relevante, designadamente a existência ou não de redes públicas e, no caso do abastecimento de água, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e, quando existentes ou em função dos elementos fornecidos pelo interessado, a localização e o diâmetro nominal do ramal e da válvula de seccionamento do ramal de ligação, esta, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor e, no caso do saneamento de águas residuais urbanas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação de águas residuais, nos termos da legislação em vigor.

3. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos da verificação da qualidade da água obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água, nos termos exigidos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.

4. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada informação essencial e atualizada sobre a sua atividade, designadamente:

- a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Regulamentos de serviço;
- c) Tarifários;
- d) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores, em especial horários e localização das infraestruturas e dos equipamentos de deposição da sua responsabilidade;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- e) Condições de acesso aos tarifários especiais;
- f) Resultados analíticos da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- g) Informações sobre interrupções do serviço;
- h) Meios disponíveis para a comunicação de leituras;
- i) Horários de atendimento;
- j) Contactos gerais e de piquete bem como horários de atendimento;
- k) Divulgação de boas práticas para o uso eficiente de recursos e a adequada utilização dos serviços, numa lógica de integração do ciclo urbano da água e de economia circular;
- l) Mecanismos de resolução alternativa de litígios;
- m) Recomendações sobre como evitar riscos para a saúde devidos à estagnação da água;
- n) Outras informações que se apresentem úteis para os utilizadores e para a gestão dos serviços prestados.

5. As informações a divulgar aos utilizadores, através dos meios adequados, referentes aos processos de leitura, faturação e cobrança, ou outras que a Entidade Gestora julgue convenientes, correspondem designadamente, às seguintes:

- a) Modalidades de pagamento;
- b) Procedimentos em casos de dificuldade de pagamento;
- c) Consequências do não pagamento das faturas;
- d) Agentes credenciados pela Entidade Gestora;
- e) Informação das tarifas e preços;
- f) Meios de deteção e reparação de fugas;
- g) Meios de comunicação ao dispor dos utilizadores para atendimento e reclamações.

Artigo 14.º

Atendimento ao público

1. A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público presencial, telefónico e via Internet, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis em horário de expediente, ou de acordo com o horário publicitado, sem prejuízo da existência de um serviço de assistência permanente, o qual



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano, para dar resposta a eventuais problemas no sistema público e que sejam denunciados pelos utilizadores afetados.

TÍTULO II

SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

CAPÍTULO I

NORMAS DE INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO ÀS REDES PÚBLICAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

1. Sempre que o serviço público de abastecimento de água e drenagem de águas residuais se considere disponível, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do presente Regulamento, os proprietários dos prédios já existentes ou a construir estão obrigados a:

- a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial e de drenagem predial, de acordo com as normas de conceção e dimensionamento em vigor, devidamente licenciados;
- b) Solicitar a ligação à rede pública de distribuição de água e ao sistema de drenagem de águas residuais;
- c) Solicitar a execução de ramais de ligação;
- d) Conservar em boas condições de funcionamento e salubridade o sistema predial respetivo.

2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública de distribuição de água abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo da dispensa de ligação prevista nos termos do presente Regulamento.

3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, podem mediante autorização dos proprietários, decisão judicial ou disposição legal que lhes atribuía esse direito, requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

4. A Entidade Gestora, para cumprimento das disposições dos números anteriores, notifica os proprietários, os usufrutuários ou demais titulares de direitos reais dos edifícios abrangidos pela rede pública de distribuição de água, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data prevista para início das obras dos ramais de ligação, cujo cumprimento fica condicionado à obtenção das licenças exigíveis para o efeito.
5. A execução de ligações aos sistemas públicos ou a alteração das existentes compete à Entidade Gestora, não podendo ser executada por terceiros sem a respetiva autorização e sua fiscalização.
6. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial de água à rede pública, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios, que disponham de captações próprias de água para consumo humano, devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de prazo diferente ser fixado em legislação, ou licença específica para o efeito.
7. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas, apresentando os proprietários dos prédios em causa o respetivo certificado, emitido por entidade devidamente certificada, junto da Entidade Gestora.
8. A captação pode continuar a ser utilizada para outros usos que não o consumo humano, desde que seja constituída uma rede autónoma e independente da rede predial para consumo humano e mediante a emissão de um novo título de utilização pela entidade licenciadora da captação.
9. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.
10. A obrigatoriedade referida nos números anteriores é extensível aos proprietários dos prédios já existentes à data de instalação dos sistemas públicos de distribuição, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções técnicas simplificadas, sem prejuízo da verificação de condições mínimas de salubridade.
11. Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de distribuição de água, pode a Entidade Gestora consentir no aproveitamento total ou parcial das instalações interiores já existentes se, através de vistoria, requerida pelos seus proprietários, usufrutuários ou arrendatários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável e devidamente apresentada, por aqueles, uma declaração de responsabilidade de Técnico legalmente habilitado para subscrever projetos de rede de águas.
12. Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações atribuídas pelo presente Regulamento aos proprietários, sem prejuízo de, subsidiariamente, o seu



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

cumprimento poder ser exigido aos respetivos proprietários.

13. Os arrendatários dos prédios, nos casos em que requeiram a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de distribuição de água, assumirão todos os encargos da instalação que sejam devidos, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidas.

14. Aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários dos prédios que, depois de devidamente intimados, não cumpram a obrigação de ligação imposta no n.º 1, poderá ser instaurado um processo de contraordenação, não obstante a possibilidade de a Entidade Gestora executar tais trabalhos a expensas do município.

15. Se os prédios mencionados no n.º 1 do presente artigo dispuserem de furos, poços ou minas captantes, e estes não tiverem de ser entulhados ou inutilizados por razões sanitárias ou de segurança, a água proveniente de tais furos, poços ou minas não deverá ser utilizada para consumo direto de pessoas ou para a preparação de alimentos, devendo ainda ser sempre garantida a não intercomunicabilidade dos referidos furos, poços ou minas com o sistema público de abastecimento de água.

Artigo 16.º

Extensão e ampliação das redes públicas

1. Quando os serviços públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais urbanas domésticas e pluviais não se encontrem disponíveis, os proprietários, usufrutuários ou demais titulares de direitos reais sobre os prédios podem requerer à Entidade Gestora a ampliação da rede pública, de modo a possibilitar a respetiva ligação do prédio não servido à rede.

2. Nos termos previstos no artigo anterior, a Entidade Gestora fixará, caso a caso, as condições técnicas e financeiras em que poderá ser estabelecida a respetiva ligação às mesmas.

3. A elaboração dos estudos e projetos necessários à conceção, expansão ou remodelação das redes públicas, em arruamentos existentes, nas situações previstas no número anterior, é da responsabilidade da Entidade Gestora.

4. Sempre que a Entidade Gestora considere, após ponderação do número de utilizadores a servir e demais critérios relevantes, que a ligação requerida é técnica e economicamente viável, poderá proceder ao prolongamento da rede pública a expensas suas.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

5. Quando a Entidade Gestora considere que a ligação requerida é técnica e/ou economicamente inviável nos termos do número anterior, os interessados podem renovar o pedido, desde que se comprometam a suportar os encargos envolvidos, mediante depósito prévio do montante estimado e subscrição de declaração de sujeição às disposições do presente Regulamento.
6. A ampliação da rede pública pode ainda ser requerida e executada pelos interessados, tais como proprietários, usufrutuários e demais titulares de direitos reais dos prédios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, devendo as obras ser sempre acompanhadas por esta, sujeitas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, bem como ao pagamento das taxas de fiscalização e à prestação de garantia adequada no valor dos trabalhos a executar.
7. As novas redes públicas estabelecidas nos termos deste artigo, serão, em qualquer circunstância, integradas nas redes públicas e ficarão sob gestão da Entidade Gestora, mesmo que a instalação tenha sido executada a expensas dos requerentes interessados, sem que daí resulte qualquer direito a indemnização ou compensação.
8. Sempre que qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, deseje intervir na via pública para os efeitos previstos no presente artigo, deve dirigir-se previamente à Entidade Gestora, para que esta desenvolva o processo de autorização da respetiva intervenção junto dos serviços municipais competentes.

Artigo 17.º

Dispensa de ligação

1. Pode haver lugar a dispensa da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água e/ou de drenagem de águas residuais doméstica, nas seguintes condições:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para fins que não o consumo humano, e/ou de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, quando devidamente licenciados e autorizados, nos termos da legislação aplicável designadamente unidades industriais, sistemas rega de jardins e redes para lavagem de pavimentos;
 - b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental, nos termos exigidos na legislação aplicável;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

c) As frações e/ou edifícios cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados e/ou inutilizados;

d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2. A dispensa de ligação aos sistemas públicos deve ser requerida pelo interessado, devendo ser devidamente justificada, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a dispensar, bem como o acesso ao mesmo para verificação das condições existentes e consultar as entidades competentes que sejam relevantes para a apreciação do pedido.

Artigo 18.º

Prestação de serviços

1. Considera-se início da prestação dos serviços de abastecimento de água, a conclusão pela Entidade Gestora das operações necessárias que permitam a efetiva prestação do serviço contratado.

2. Nos casos em que existe e se encontre operacional a ligação do sistema predial à rede pública, terá de ser garantida a disponibilidade de agenda que permita a marcação da deslocação necessária para o início dos serviços de abastecimento de água num prazo de 5 (cinco) dias úteis após a receção do pedido de contrato, instruído e de toda a documentação necessária.

3. Para efeitos da marcação da deslocação prevista no n.º anterior, a Entidade Gestora informa o mesmo, da data e do intervalo horário, com uma amplitude máxima de 2 (duas) horas, para o início da intervenção.

4. As obrigações referidas no n.º 2 não se aplicam às situações de força maior ou quando não estejam asseguradas as condições físicas para efetivação da ligação, da responsabilidade do utilizador.

5. O incumprimento do previsto nos números 2 e 3 confere ao utilizador o direito a compensação, nos termos da regulamentação existente para o efeito.

6. O incumprimento do utilizador quanto à data e intervalo horário previstos para a intervenção, nas situações em que a sua presença é indispensável para acesso ao contador, implica a cobrança, pela Entidade Gestora, da tarifa de deslocação inserta no tarifário em vigor.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 19.º

Prioridades de fornecimento

1. A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, assegura o fornecimento de água atendendo prioritariamente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico-hospitalares, instalações no âmbito da proteção civil, lares e escolas na sua área de intervenção, situações insalubres em que possa estar em causa a saúde pública, ficando o abastecimento de água às indústrias e a outros tipos de utilização condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o abastecimento prioritário aqui estabelecido.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a Entidade Gestora poderá definir outras prioridades de abastecimento de água, as quais serão, sempre que tal seja possível, prévia e publicamente divulgadas.

Artigo 20.º

Exclusão da responsabilidade

1. A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:
 - a) Casos fortuitos ou de força maior, não imputáveis à Entidade Gestora e que a mesma, cumulativamente, tenha exercido todas as diligências necessárias tendo em vista acautelar o princípio da continuidade do serviço;
 - b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados via Internet, editais ou imprensa, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
 - c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.
2. A aprovação da ligação das redes prediais, às redes públicas de abastecimento de água, não envolve qualquer responsabilidade para a Entidade Gestora por danos motivados por roturas nas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou ainda pela deterioração da rede.
3. A Entidade Gestora não se responsabiliza pelas consequências da interrupção do fornecimento de



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

água, quando esta afete, designadamente, processos industriais, comerciais e outros de natureza análoga, os quais deverão ser concebidos e explorados, admitindo a possibilidade de falta de pressão e de caudal na rede pública.

Artigo 21.º

Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração

1. O abastecimento de água aos utilizadores deve ser assegurado de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das situações previstas nos números seguintes ou na lei.
2. A Entidade Gestora pode interromper o serviço de abastecimento de água por razões de exploração, nas seguintes situações:
 - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
 - c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - d) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa interrupção, podendo a mesma ser programada, com a respetiva notificação prévia ao utilizador, ou não programada com origem em situações imprevistas;
 - e) Casos fortuitos ou de força maior;
 - f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora;
 - g) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente;
 - h) Criação de novos ramais e prolongamento de condutas;
 - i) Outros casos previstos da lei.
3. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água e no serviço de recolha de águas residuais urbanas, através do respetivo sítio da Internet e por comunicação individual, afixação de avisos/editais, ou a difusão de anúncios nos meios de comunicação social.
4. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, cuja duração se preveja superior a 24 (vinte e quatro) horas, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e através dos meios de comunicação social, e, no caso de



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

utilizadores especiais, tais como hospitais e centros de saúde, adotar medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção, como por exemplo informação direta junto dos utilizadores através de e-mail.

5. Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

6. Nas situações em que a interrupção do abastecimento de água se mantenha por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a Entidade Gestora deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano.

Artigo 22.º

Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água por facto imputável ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água, e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações no respetivo auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
- c) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;
- d) Quando o utilizador não conceder o acesso para a realização da leitura, verificação ou levantamento do contador;
- e) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;
- f) Quando o utilizador não tenha assegurado as condições necessárias na rede predial para que a Entidade Gestora proceda à substituição do contador;
- g) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
- h) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água do sistema público;
- i) Em outros casos previstos na lei.

2. A Entidade Gestora, no momento da interrupção, deposita no local de consumo documento



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

informando da sua realização e motivo da mesma.

3. A interrupção do abastecimento de água nos casos previstos nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, por e-mail ou carta registada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias relativamente à data que venha a ter lugar.

4. A interrupção do abastecimento de água com base na alínea c) do n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à data que venha a ter lugar.

5. No caso previsto da alínea e) e h), do n.º 1, do presente artigo, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento, sem prejuízo da possibilidade de ser levantado auto de contraordenação.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 23.º

Restabelecimento do fornecimento de água

1. O restabelecimento do serviço de fornecimento de água por facto imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

2. No caso da mora no pagamento voluntário, o restabelecimento do serviço de fornecimento de água depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

3. O restabelecimento do fornecimento ocorre no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a regularização da situação que originou a interrupção do serviço.

4. O restabelecimento do serviço de fornecimento de água pode ser realizado em prazo superior ao referido no número anterior quando, justificadamente, careça da realização pela Entidade Gestora de trabalhos técnicos não possíveis de realizar naquele prazo, devendo, nestes casos, o utilizador ser previamente informado das especificidades dos trabalhos a realizar e da sua duração previsível.

5. O incumprimento, pela Entidade Gestora, dos prazos referidos nos números 3 e 4 confere ao utilizador o direito a compensação.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

6. O utilizador pode solicitar que o restabelecimento do abastecimento, após interrupção por facto que lhe é imputável, seja realizado no próprio dia da regularização da situação que originou a interrupção, devendo, nestas situações, o referido restabelecimento ser tratado como visita combinada.

Artigo 24.º

Resposta a situações de emergência

1. Consideram-se situações de emergências, aquelas que ocorrem no sistema público, e que surgem inesperadamente, que podem ter consequências negativas, se não forem tomadas medidas corretivas atempadamente, suscetíveis de provocar danos ou colocar em causa a salubridade pública, a segurança e integridade de pessoas e bens.
2. Nestas situações, a deslocação ao local por parte da Entidade Gestora deve ocorrer no prazo máximo de 4 (quatro) horas após a comunicação das mesmas, através dos canais disponibilizados para esse efeito.

SECÇÃO II

QUALIDADE DA ÁGUA

Artigo 25.º

Qualidade da água

1. Compete à Entidade Gestora fornecer aos utilizadores água controlada e de boa qualidade, em cumprimento com a legislação aplicável em vigor, nomeadamente:
 - a) Que a água fornecida, destinada ao consumo humano, possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - b) A monitorização periódica da qualidade da água em qualquer ponto do sistema de abastecimento, desde o ponto de entrega até à torneira do consumidor, através da elaboração e implementação de programas de controlo que permitem a verificação da conformidade: PCO – Programa de Controlo Operacional e PCQA – Programa de Controlo da Qualidade da Água, nos termos da legislação em vigor;
 - c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água, decorrentes da implementação do programa de controlo da qualidade da água, por zona de



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

abastecimento, aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;

d) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;

e) Que os tipos de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana;

f) A disponibilização dos dados da qualidade da água, nos termos previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, sem prejuízo do disposto na alínea c).

2. Compete ao utilizador do serviço de fornecimento de água garantir:

a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares e da legislação em vigor;

b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, designadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, cuja higienização deverá acontecer, pelo menos, uma vez por ano, devendo ainda ocorrer, pelo menos, de seis em seis meses, colheitas e análises à qualidade da água no interior dos mesmos, com a afixação dos boletins disponibilizados por entidade acreditada/certificada junto às estruturas prediais;

c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública;

d) O acesso da Entidade Gestora ou de terceiros, por esta credenciados, às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações e reservatórios;

e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

3. Caso a autoridade de saúde, na sequência da persistência de incumprimento de valores paramétricos fixados na legislação em vigor, determine a adoção de medidas excecionais como a restrição ou a interrupção do abastecimento e estas medidas se mantenham por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Entidade Gestora deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano.

4. O incumprimento do estabelecido no número anterior confere ao utilizador o direito a compensação nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 26.º

Verificação Extraordinária da Qualidade da Água

1. Sempre que o utilizador detete alguma alteração na qualidade da água fornecida, poderá solicitar uma verificação extraordinária pela Entidade Gestora.
2. Caso resulte da verificação extraordinária referida no número anterior o total cumprimento dos parâmetros de qualidade ou um incumprimento por causa imputável ao utilizador, este será responsável pelo pagamento da tarifa de deslocação, bem como pelos custos associados aos serviços prestados, previstos no Tarifário em vigor.
3. Nos restantes casos, que não os previstos no número anterior, os custos associados à verificação extraordinária da água serão assumidos pela Entidade Gestora.

SECÇÃO III

USO EFICIENTE DA ÁGUA

Artigo 27.º

Objetivos e medidas gerais

1. A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:
 - a) Ações de sensibilização e informação;
 - b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.
2. Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:
 - a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água por forma a evitar o mau uso da água em lavagens e regas desnecessárias;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
 - c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
 - d) Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.
3. Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:
- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
 - b) Redução dos consumos através da adoção de comportamentos e dispositivos eficientes;
 - c) Uso adequado e racional da água;
 - d) Atuação na redução de desperdícios;
 - e) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, desde que sem riscos para a saúde pública;
 - f) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente.
4. Os utilizadores devem promover medidas do uso eficiente da água, ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, designadamente:
- a) Uso adequado e racional da água;
 - b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes para a redução de consumos;
 - c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO IV

SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Artigo 28.º

Ligação do serviço

1. Caso não haja ligação à rede pública e o ramal a executar tenha uma extensão não superior a 20 (vinte) metros, a Entidade Gestora estabelece a ligação e dá início à prestação do serviço no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a receção do pedido do utilizador instruído de toda a documentação necessária.
2. Quando exista ligação à rede pública, mas haja necessidade de intervir no ramal para permitir o início da prestação do serviço, aplica-se o mesmo prazo do número anterior.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

3. Caso não haja ligação à rede pública e o ramal a executar tenha uma extensão superior a 20 (vinte) metros, a Entidade Gestora deve apresentar ao utilizador o orçamento para a execução do mesmo, quando for técnica e economicamente viável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a receção do pedido de ligação, instruído de toda a documentação necessária.
4. No caso previsto no n.º 3, a execução do ramal de ligação deve ser realizada nos 60 (sessenta) dias úteis posteriores à aceitação do orçamento e ao seu pagamento por parte do utilizador.
5. Nos casos em que seja necessária a obtenção de autorização ou parecer de entidades terceiras para a execução do ramal ou intervenção no mesmo, o prazo previsto nos números 1, 2 e 4 suspende-se a partir da data em que a referida autorização ou parecer tenham sido requeridos e até que os mesmos sejam obtidos, salvo quando se verifica que a não emissão de autorização resulta de facto imputável à Entidade Gestora.
6. O incumprimento dos prazos estipulados nos números 1 a 4 confere ao utilizador o direito a compensação, nos termos previstos no Regulamento em vigor.
7. Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas ao destino final, através dos sistemas de drenagem, as águas residuais dotadas de características que permitam o normal funcionamento e duração daqueles sistemas e que permitam preservar ou restabelecer a desejável qualidade do meio recetor e do ambiente em geral.
8. Todas as águas residuais domésticas e similares, incluindo as provenientes da lavagem dos filtros de piscinas, devem ser encaminhadas para a rede pública. Poderá excluir-se as provenientes da lavagem dos filtros de piscinas afetas a moradias unifamiliares, quando devidamente comprovados.
9. A admissibilidade referida nos números anteriores é decidida pela Entidade Gestora, os quais terão em consideração as determinações legais sobre a matéria, bem como as características do sistema de drenagem e do meio recetor.

Artigo 29.º

Continuidade do serviço

1. O serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas é disponibilizado pela Entidade Gestora de forma contínua, só podendo ser interrompido nos termos previstos no artigo 60.º, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e nos artigos 53.º, 54.º, 56.º e 57.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos n.º 594/2018 da (ERSAR).



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

2. Quando estiver em causa a interrupção por motivo de mora do utilizador, aquela só pode ocorrer quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água ou a mesma não seja eficaz para impedir a utilização do serviço de drenagem de águas residuais urbanas e sempre após pré-aviso escrito enviado ao utilizador, por correio registado ou meio equivalente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à data em que a interrupção do serviço de saneamento venha a ter lugar.
3. Nos casos em que o utilizador usufrua do serviço de faturação eletrónica, e desde que previamente informada e autorizada pelo utilizador, a comunicação de pré-aviso identificado nos n.os 1 e 2 pode ser, exclusivamente, em formato eletrónico, considerando-se o mesmo notificado na data do recibo de entrega.
4. O incumprimento pela Entidade Gestora do previsto nos n.ºs 1 e 2, confere ao utilizador o direito a compensação nos termos definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 30.º

Interrupção programada do serviço

1. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores finais, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água e/ou saneamento de águas residuais urbanas, através do respetivo sítio na Internet e complementarmente, por um dos seguintes meios: comunicação individual, afixação de avisos/editais ou difusão de anúncios nos meios de comunicação social.
2. No aviso referido no número anterior deve constar a data e o horário em que decorrerá a interrupção, bem como a indicação das zonas afetadas.
3. Tratando-se de utilizadores especiais a Entidade Gestora deve adotar medidas específicas imediatas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4. Nas situações em que a interrupção se mantenha por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a Entidade Gestora deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano.
5. O incumprimento do prazo estabelecido no n.º 1, assim como o incumprimento dos requisitos estabelecidos nos números 2 e 4 do presente artigo, confere ao utilizador o direito a compensação nos termos do Regulamento da Qualidade do Serviço.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 31.º

Interrupção não programada do serviço

1. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água e/ou no serviço de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar, sempre que solicitado, da duração estimada da interrupção e, no caso de interrupções cuja duração se preveja superior a 4 (quatro) horas, deve disponibilizar essa informação no respetivo sítio na internet e, quando possível, através de meios de comunicação social.
2. A Entidade Gestora deve igualmente informar os utilizadores afetados, pelos mesmos meios, quando haja risco de insalubridade pública.
3. Na informação referida nos números anteriores deve constar a indicação das zonas afetadas.
4. A Entidade Gestora deve restabelecer o fornecimento no prazo máximo de 4 (quatro) horas, após a interrupção, exceto quando comprovadamente se verifique que o grau de complexidade técnica da resolução da mesma impede o cumprimento deste prazo, situação em que deve informar os utilizadores através dos meios referidos na parte final do n.º 1 deste artigo.
5. Tratando-se de utilizadores especiais, a Entidade Gestora deve adotar medidas específicas imediatas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
6. Nas situações em que a interrupção se mantenha por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a Entidade Gestora deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano.
7. O incumprimento do dever de informação previsto no n.º 1, assim como o incumprimento dos requisitos previstos nos números 3, 4 e 6, confere ao utilizador o direito a compensação, nos termos do Regulamento da Qualidade do Serviço, salvo nos casos de comprovada complexidade técnica da resolução e desde que cumprida a correspondente obrigação de informação.

Artigo 32.º

Inundações

1. Aquando da existência de uma inundação numa propriedade privada, com alegada origem na rede pública de saneamento de águas residuais, e após comunicação do utilizador, a Entidade Gestora deverá deslocar-se ao local no prazo máximo de 4 (quatro) horas.
2. O incumprimento do prazo previsto no número anterior confere ao utilizador o direito a



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

compensação, nos termos da lei.

3. Nas situações em que, após a visita efetuada ao local, se comprove que a inundação não teve origem na rede pública, nomeadamente por a rede predial apresentar irregularidades, anomalias ou avarias suscetíveis de provocar o sucedido ou terem ocorrido lançamentos interditos, pode a Entidade Gestora faturar ao utilizador a tarifa de deslocação prevista no tarifário em vigor, bem como os serviços realizados por esta, quando aplicável.

Artigo 33.º

Pressão de serviço

1. A Entidade Gestora está obrigada a assegurar a manutenção da pressão de serviço na rede pública, dentro dos valores definidos na legislação em vigor.

2. Sempre que o utilizador considerar que a pressão de serviço não cumpre o previsto no número anterior pode dirigir um pedido de verificação à Entidade Gestora, que dispõe de 5 (cinco) dias úteis, após a respetiva receção, para se deslocar ao local e iniciar as operações necessárias à verificação da pressão de serviço.

3. Quando, na sequência daquela verificação, se constate que os valores da pressão de serviço na rede pública não estão a ser cumpridos, a Entidade Gestora deve repor a pressão para o referencial previsto, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

4. Nos casos em que seja necessária a obtenção de autorização ou parecer de entidades terceiras para a reposição na pressão de serviço da rede pública para os valores regulamentares, o prazo previsto suspende-se a partir da data em que a referida autorização ou parecer tenham sido requeridos e até que os mesmos sejam obtidos, salvo quando se verifica que a não emissão de autorização resulta de facto imputável à Entidade Gestora.

5. Quando, na sequência daquela verificação, se constate que os valores da pressão de serviço na rede pública estão a ser cumpridos, não é devida qualquer compensação pela Entidade Gestora ao utilizador, sendo o encargo associado aos serviços de verificação realizados pela Entidade Gestora, suportado pelo utilizador, nos termos do tarifário em vigor.

6. O incumprimento do valor de pressão de serviço estipulado no n.º 1 ou a inobservância dos prazos estipulados nos números 2 e 3 conferem ao utilizador o direito a compensação, nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

7. As captações na distribuição de água para uso exclusivamente doméstico, a considerar na elaboração de projetos das redes públicas e/ou prediais qualquer que seja o horizonte de projeto, devem observar as especificações técnicas definidas pela Entidade Gestora.

8. As captações na distribuição de água para outros consumos, nomeadamente comerciais, industriais e similares, deverão considerar na elaboração de projetos de redes o disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

SECÇÃO V

RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 34.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação dos ramais de ligação, a quem incumbe, de igual modo, a conservação, substituição e renovação da rede pública de distribuição de água, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O pedido de ramal de ligação deverá ser acompanhado pelo respetivo cadastro, a requisitar previamente na Entidade Gestora.

3. A instalação da rede pública de distribuição de água no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua redação em vigor, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora.

4. Pela primeira instalação dos ramais de ligação serão cobrados aos proprietários, usufrutuários, demais titulares de direitos reais, condomínios e/ou utilizadores os encargos decorrentes da sua execução, nos termos do tarifário em vigor.

5. Após a receção provisória, as referidas redes serão, em qualquer circunstância, integradas nas redes públicas e ficarão sob gestão da Entidade Gestora.

6. É da responsabilidade da Entidade Gestora a manutenção das redes que fiquem situadas nas vias públicas ou atravessem propriedades particulares em regime de servidão, bem como os ramais de



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

ligação aos prédios, incluindo câmaras de ramal situadas na via pública.

Artigo 35.º

Ramais de ligação

1. Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.
2. As frações destinadas a comércio e/ou indústria terão, obrigatoriamente, ramais de ligação independentes das restantes frações.
3. Nos edifícios constituídos por mais do que um bloco ou caixa de escadas, poderá ser previsto um ramal de ligação por bloco ou caixa de escadas.
4. O ramal do contador totalizador e do ramal da rede de combate a incêndios podem ser comuns, desde que garantidas as suas necessidades.
5. É obrigatório estabelecer a separação entre as instalações prediais e os ramais de ligação, em zona de fácil acesso, de acordo com as condicionantes técnicas estabelecidas pela Entidade Gestora.

Artigo 36.º

Válvula de corte para interrupção do abastecimento de água

1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve dispor, na via pública ou em zona confinante ao prédio, de válvula de corte, de modelo apropriado, instalada na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com aquela, que permita a interrupção do abastecimento de água.
2. As válvulas de corte apenas podem ser manobradas nos termos definidos no artigo 45.º do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Condições técnicas e entrada em serviço

1. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição e drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no presente Regulamento.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

2. A realização de verificações ou ensaios prévios à entrada em funcionamento dos ramais rege-se pela legislação aplicável à conceção e execução dos sistemas públicos e prediais.

Artigo 38.º

Custo do ramal de ligação

1. A Entidade Gestora, pela execução de cada ramal e respetiva ligação à rede pública cobrará os serviços prestados, calculados de acordo com os preços de custo dos trabalhos realizados e encargos administrativos associados.
2. Sempre que as redes públicas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais não coincidam com o eixo do arruamento, originando ramais de diferentes extensões para prédios implantados em lados opostos da rua na sua ligação à mesma infraestrutura, a Entidade Gestora cobrará a cada proprietário, usufrutuário, demais titulares de direitos reais ou aos que detenham a legal administração dos prédios em questão, o custo médio determinado em cada arruamento, calculado com base na distância entre o limite da propriedade e o eixo do arruamento.
3. Excetua-se do previsto no número anterior, quando existam condutas ou coletores instalados em ambos os lados do arruamento, caso em que o cálculo do custo a cobrar pelos ramais de ligação será determinado com base na distância entre o limite da propriedade e a infraestrutura mais próxima.
4. A importância devida será paga previamente à execução do ramal, pelo requerente interessado, mediante fatura/recibo emitida pela Entidade Gestora.
5. Se o proprietário, o usufrutuário, os demais titulares de direitos reais e/ou a administração do condomínio requerer modificações, devidamente justificadas, para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública relativamente às especificações estabelecidas pela Entidade Gestora, designadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, essa pretensão poderá ser autorizada, desde que aquele suporte integralmente o acréscimo dos respetivos custos resultante dessas alterações.

SECÇÃO VI

SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 39.º

Caraterização da rede predial

1. Os sistemas de distribuição predial de abastecimento de água têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. Excetuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas do seccionamento a montante ou a jusante do contador e o filtro de proteção do contador e o filtro de proteção do contador, se aplicável, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.
3. Os sistemas prediais só podem ser utilizados para abastecimento de água dentro dos limites do prédio, das edificações ou frações.
4. As redes prediais de abastecimento de água não podem ser executadas ou modificadas, sem que tenham sido respeitados os trâmites previstos neste Regulamento.

Artigo 40.º

Responsabilidade pelas redes prediais

1. A instalação, conservação em boas condições de funcionamento e salubridade e adequada utilização dos sistemas prediais de abastecimento de água são da responsabilidade dos proprietários, usufrutuários ou demais titulares de direitos reais sobre os prédios, ficando obrigados a executar, em prazos a fixar pela Entidade Gestora, quaisquer alterações que esta considere indispensáveis ao normal abastecimento de água sem prejuízo do disposto no presente Regulamento.
2. As obrigações atribuídas no número anterior, considerar-se-ão transferidas para os seus arrendatários e comodatários quando estes as assumam perante a Entidade Gestora.
3. A responsabilidade dos proprietários pela conservação e manutenção das redes prediais inclui a deteção e reparação de roturas ou de anomalias nos dispositivos de utilização.
4. O proprietário e/ou o utilizador deve ainda garantir:
 - a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
 - b) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outra rede/dispositivo alimentados por uma origem distinta instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

da rede predial alimentada pela rede pública;

c) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;

d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das instalações prediais, nos termos previstos no artigo seguinte;

e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente;

f) O acesso da Entidade Gestora para proceder, sempre que julgue conveniente, à verificação e fiscalização da boa execução das obras relativas aos sistemas prediais.

5. A necessidade de instalação de reservatórios prediais é definida pela Entidade Gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.

6. A Entidade Gestora define os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.

Artigo 41.º

Especificações técnicas para a construção, reabilitação, renovação e/ou substituição de redes de distribuição de água

1. Na conceção, elaboração de projeto e execução de obras de construção, reabilitação, renovação e substituição de redes de distribuição de água devem ser observadas as especificações técnicas definidas pela Entidade Gestora, sem prejuízo das disposições legais e regulamentares em vigor.

2. Os materiais e equipamentos utilizados nos sistemas prediais de abastecimento de água devem cumprir as normas técnicas aplicáveis e ser adequados ao transporte de água destinada ao consumo humano, garantindo resistência mecânica, durabilidade e proteção contra a corrosão.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 42.º

Inspeção aos sistemas prediais

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição, bem como suspeita de fraude ou de consumos não medidos.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário permite o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de 2 (duas) horas, previstos para a inspeção e da cominação da interrupção do serviço no caso de não ser possível a realização da inspeção na data indicada ou de o utilizador não indicar uma data alternativa.
3. O respetivo auto é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 1, a Entidade Gestora pode determinar a interrupção do fornecimento de água.

Artigo 43.º

Separação dos sistemas

1. Os sistemas prediais de distribuição de água ligados à rede pública são do tipo separativo, independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente:
 - a) Qualquer ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais;
 - b) Qualquer outro sistema privativo de distribuição de água proveniente de minas, poços, furos ou outras origens de captação própria que possam existir;
 - c) Outros ramais de ligação, não podendo existir dois ramais distintos interligados através do sistema predial, salvo autorização expressa da Entidade Gestora.
2. O abastecimento de água potável aos aparelhos sanitários não pode colocar em risco a sua potabilidade, pelo que os dispositivos a utilizar devem impedir a contaminação da água, quer por contacto, quer por aspiração de água residual, mesmo em caso de depressão na rede de água potável.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

3. Os sistemas existentes, à data de aprovação deste Regulamento, que ainda não se encontrem nas circunstâncias definidas no número anterior, devem ser sinalizados e adotadas providências no sentido de tornar as redes independentes, por forma a que não haja possibilidade de qualquer água de origem diferente da rede pública se misturar com esta no sistema público.
4. Sempre que exista risco de retorno de água proveniente de instalações privadas para a rede pública de abastecimento, devem ser instalados dispositivos adequados de proteção contra refluxo ou contaminação, de acordo com as especificações técnicas aplicáveis.

Artigo 44.º

Execução de ramal de ligação

A execução de novo ramal de ligação será realizada mediante requerimento do proprietário, usufrutuário, demais titulares de direitos reais e/ou condomínios, à Entidade Gestora, ficando os custos a cargo do requerente.

Artigo 45.º

Colocação do ramal em serviço

1. Instalado o ramal de ligação, a Entidade Gestora colocará em carga a válvula de corte, sendo devidamente selada, não podendo ser manobrada a não ser pela Entidade Gestora ou, por razões de força maior, pelos Bombeiros ou Proteção Civil.
2. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, podendo a Entidade Gestora solicitar o envio dos respetivos registos e boletins.

Artigo 46.º

Roturas nos sistemas prediais

1. Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

dispositivos de utilização, sem prejuízo de eventuais acertos de faturação previstos no presente Regulamento.

3. Compete aos utilizadores tomar providências para evitar acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento de água, sempre que a Entidade Gestora os advirta e indique as medidas tecnicamente adequadas, não só para situações pontuais, resultantes de casos fortuitos ou de força maior, como também para situações permanentes, resultantes da incorreta conceção ou execução das redes prediais instaladas.

4. As perdas e fugas de água que se verifiquem nos sistemas privados de distribuição predial são da responsabilidade dos utilizadores e/ou dos condomínios, bem assim como eventuais danos que possam causar aos próprios e/ou a terceiros na sequência dessas situações.

5. Dependendo do grau da perda de água na rede privativa, caso esta esteja a colocar em causa as condições regulares do serviço na rede pública aos restantes utilizadores do sistema, poderá a Entidade Gestora suspender o serviço, até que a referida anomalia com perda seja devidamente reparada e resolvida.

6. No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água, sem prejuízo de eventuais acertos de faturação previstos no presente Regulamento.

Artigo 47.º

Reservatórios e instalações elevatórias nos sistemas prediais

1. Os reservatórios prediais só podem ser utilizados em casos devidamente autorizados pela Entidade Gestora, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público de distribuição de água não ofereçam as garantias necessárias ao adequado funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e/ou pressão.

2. São encargos dos utilizadores e dos condomínios todas as despesas com dispositivos que visem aumentar a pressão da rede de distribuição predial.

3. Os dispositivos a instalar serão sempre do tipo instalação elevatória e deverão ser instalados a jusante de um reservatório por razões de estabilidade das pressões disponíveis no sistema público de abastecimento de água. Em caso algum será admitida a instalação de sobrepessoras (bombas in-line)



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

diretamente na rede pública ou predial, que não sejam precedidas de reservatório.

4. Todos os prédios de habitação multifamiliar, em que o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão, devem ser dotados de reservatório, que abasteça todos os pisos.

5. Em prédios de habitação, o volume útil de reservatórios de água para consumo humano deve ser dimensionado para um período de retenção mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

6. Os reservatórios previstos em prédios multifamiliares devem ser dimensionados em função da captação de 150 litros por habitante/dia.

7. Não é permitido o "by-pass" de adução direta da rede pública, nos edifícios dotados de reservatório.

8. As reservas de água destinadas a consumo humano devem sempre ser independentes das reservas destinadas a combate a incêndios.

9. Os reservatórios devem ser assentes no pavimento e não enterrados, localizados em zonas que permitam uma fácil inspeção e permitam os trabalhos de manutenção, limpeza e reparação, interior e exterior, por parte dos respetivos utilizadores, sendo a Entidade Gestora apenas responsável pela qualidade da água até ao contador totalizador.

10. Os reservatórios de uso coletivo devem ser instalados em zonas comuns, num compartimento dedicado, de acesso condicionado, onde deve ser garantida a ventilação eficiente do espaço.

11. Os reservatórios devem cumprir os requisitos técnicos e sanitários definidos na legislação aplicável e nas especificações técnicas da Entidade Gestora, garantindo adequadas condições de estanquidade, acessibilidade, manutenção, higienização, proteção térmica e preservação da qualidade da água.

12. O dimensionamento de reservatórios de incêndio deve obedecer à regulamentação específica em vigor e às exigências do Serviço de Bombeiros, cabendo à Entidade Gestora pronunciar-se quanto ao seu abastecimento, quando este for realizado através da rede pública.

SECÇÃO VII

SERVIÇO DE INCÊNDIOS

Artigo 48.º

Legislação aplicável

Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação em vigor.

Artigo 49.º

Hidrantes

1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes, com vista a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.
2. A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes para combate a incêndios, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, pertence à Entidade Gestora.
3. As bocas de incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.
4. Os hidrantes exteriores devem ser sempre alimentados por um ramal autónomo a partir da rede de distribuição pública, de modo a não implicar o sobredimensionamento da rede predial de distribuição.

Artigo 50.º

Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios, só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora ou pessoal autorizado por esta, pelos Bombeiros Voluntários ou Proteção Civil.

Artigo 51.º

Redes de incêndio particulares

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
2. O fornecimento de água para instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não para o efeito, é comandado por uma válvula de seccionamento do ramal de ligação

2026, 10, E, E, 4711/16-07-2026 NIPG : 7543/26



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

selada e localizada de acordo com as instruções da Entidade Gestora.

3. Os dispositivos de combate a incêndio instalados nos sistemas de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores finais nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sinistro.

4. Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a água consumida é faturada ao condomínio ou responsável pela instalação predial de acordo com a tarifa aplicável aos usos não domésticos.

5. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiência de quantidade ou pressão da água, bem como pela falta dela, nos casos em que a interrupção ou restrição do fornecimento se justificam.

6. Os projetos, bem como todos os outros aspetos construtivos relacionados com a instalação de dispositivos de combate a incêndios em edifícios de habitação, estabelecimentos hoteleiros, comerciais e outros obedecem ainda à legislação aplicável.

7. O projeto de execução da rede predial de combate a incêndios, não é da responsabilidade da Entidade Gestora.

8. A rede de combate a incêndio deverá ser dimensionada e representada em projeto, tendo como condições-fronteira a pressão mínima e as condições cadastrais.

9. As reservas de água para redes de incêndio devem ser independentes das destinadas a consumo humano.

10. Nas redes de combate a incêndio e, em geral, em todos os troços de tubagem onde possa correr estagnação de água e contacto com a rede de abastecimento de água para consumo humano, deverá ser instalada, imediatamente a jusante da derivação do ramal principal para a rede de incêndio, uma válvula antipoluição, com descarga do desconetor para a rede predial de drenagem de águas pluviais.

11. Caso seja estabelecido um circuito hidráulico que garanta a renovação da água da rede de incêndio, em condições de segurança, a válvula antipoluição poderá ser substituída por válvula antirretorno.

12. O contador destinado ao consumo de redes de incêndios deve ser independente do contador para a rede de abastecimento de água, salvo, por razões de ordem técnica devidamente justificadas pelo projetista e validadas pela Entidade Gestora. A devida justificação e validação deverá assentar em critérios de pressão, de caudal, contaminação, traçados e renovação de água.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 52.º

Obrigatoriedade de medição do fornecimento de água

1. Toda a água fornecida para o consumo doméstico e não doméstico fica sujeita a medição.
2. A água fornecida é medida através de contadores, devidamente instalados e selados pela Entidade Gestora, ficando a manutenção destes a seu cargo, sem prejuízo dos deveres dos utilizadores, nomeadamente os de comunicação de anomalias e de não utilização indevida destes equipamentos, assim como os de garantia da sua proteção física.
3. Nas situações em que os contadores estão associados a uma rede predial múltipla, que advenha de um contador totalizador, os contadores dos utilizadores designar-se-ão por contadores individuais divisionários.

SECÇÃO VIII

INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 53.º

Medição por contadores

1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água por cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo.
2. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
3. Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o caudal permanente estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sem que neste caso o acréscimo de custos possa ser imputado aos proprietários.
4. Existindo dispositivos de utilização nas partes comuns associados a contadores totalizadores, é devida pelo condomínio uma tarifa de disponibilidade cujo valor depende do caudal permanente do contador que seria necessário para o perfil do consumo verificado nas partes comuns.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

5. Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
6. Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores, exceto, quando a responsabilidade seja imputada aos seus utilizadores.

Artigo 54.º

Características dos contadores

1. Os contadores a instalar para a medição da água fornecida a cada prédio ou fração serão do tipo, calibre e classe metrológica e de pressão aprovados para a medição de água, nos termos da legislação aplicável.
2. O caudal permanente e a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, para utilizadores não domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
4. Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o caudal necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa, e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores.
5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem, quando disponíveis.
6. A utilização de sistemas de telecontagem deve respeitar a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais e garantir a fiabilidade, integridade e rastreabilidade das leituras efetuadas.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 55.º

Normas de instalação dos contadores

1. As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pela Entidade Gestora e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.
2. Sempre que, em obra, se verifique a impossibilidade de cumprir o especificado em projeto, no que concerne à localização dos contadores, deverá ser apresentada uma solução alternativa à Entidade Gestora, a qual fica novamente sujeita a validação.
3. Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.
4. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.
5. É estritamente proibido à Entidade Gestora impor aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo para a execução de tais obras, pela Entidade Gestora.
6. A instalação de contadores de obras destina-se, exclusivamente, à medição de consumo de água para realização dessas mesmas obras, devendo os utilizadores, após a sua conclusão, solicitar à Entidade Gestora a denúncia do contrato, mantendo-se, até ao efetivo cumprimento deste dever, responsáveis pelo pagamento de todos os valores faturados e por todas as obrigações que resultem da legislação aplicável e do presente Regulamento.

Artigo 56.º

Contadores para usos de água que não originem águas residuais urbanas

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. Aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

os utilizadores não domésticos.

3. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e de resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 57.º

Responsabilidade pelo contador

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, ou apresente qualquer outro defeito ou anomalia.
2. Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.
3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.
4. Ao utilizador responsável serão ainda imputados os valores estimados de consumos, os custos do contador e/ou acessórios e da sua instalação e os encargos administrativos resultantes do correspondente procedimento de inspeção e averiguação de responsabilidades.
5. A Entidade Gestora poderá proceder, sem qualquer encargo para o utilizador, à verificação, reparação, substituição ou, ainda, colocação provisória de outro contador, sempre que considere necessária essa solução.
6. No caso dos contadores instalados em locais que abasteçam reservatórios coletivos, utilizações de condomínios e sistemas coletivos de produção de água quente, os deveres e as responsabilidades previstas nos números 2, 3 e 4 do presente artigo, cabem às administrações de condomínios e efetivos utilizadores associados.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 58.º

Medição de águas residuais por medidores de caudal

1. A pedido do utilizador não doméstico do serviço de águas residuais urbanas ou por iniciativa da Entidade Gestora pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do utilizador não doméstico.
3. A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não doméstico desde que devidamente autorizada pela Entidade Gestora.
4. Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
5. Devem ser instalados medidores de caudal nas ligações ao sistema onde se verificou haver disparidade entre os volumes de água consumida e rejeitada, sendo a sua aquisição, montagem e manutenção feitos pela Entidade Gestora ou por quem estes autorizarem, de acordo com as instruções do fabricante, a expensas do utilizador.
6. O medidor de caudal deve ser colocado preferencialmente na câmara de inspeção de recolha de amostras ou, em alternativa, à saída da mesma, ou no troço final do ramal de ligação, obedecendo às especificações constantes da autorização de ligação.

Artigo 59.º

Manutenção e verificação de medidores de caudal de águas residuais

1. O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
2. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, a Entidade Gestora avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as 2 (duas) horas.
3. O aviso prévio referido no número anterior é dispensado quando seja possível o acesso ao contador e o utilizador se encontre no local de consumo.
4. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento onde constem as leituras dos valores



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais urbanas recolhido.

Artigo 60.º

Verificação e substituição dos contadores

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores através de ações de leitura e inspeção e, sempre que se revele necessário, à sua substituição, devendo ser garantido o acesso aos mesmos para estas ações, sob pena da interrupção do serviço de abastecimento de água nos termos legais e regulamentares previstos.

2. A Entidade Gestora procede, pontualmente, à avaliação e análise técnica dos consumos registados nos contadores instalados, pelo que caso os consumos não correspondam às características de medição do contador instalado, reserva-se ao direito de proceder à substituição do contador por um novo de calibre diferente, sendo devidamente comunicado ao utilizador tal situação e sendo da responsabilidade deste as devidas alterações da rede predial com o acompanhamento da Entidade Gestora.

3. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a manutenção, reparação e substituição dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador, exceto quando, no que respeita aos acessórios junto dos contadores, estes não se apresentam em condições que permitam a sua utilização, situação em que os custos da sua reparação e/ou substituição serão da responsabilidade do utilizador.

4. No caso de ser necessária a substituição do contador por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora:

a) Avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data e do período previsível para a intervenção, que não ultrapasse as duas (duas) horas, devendo o utilizador garantir o acesso ao instrumento de medição. Na impossibilidade de comparecer no dia e período previamente indicados, deverá o utilizador/proprietário responder à Entidade Gestora no prazo estipulado, anterior ao dia agendado para a substituição, solicitando a alteração da data e período para a realização do serviço preconizado, indicando um intervalo mínimo de duas horas para o efeito e desde que a data sugerida não ultrapasse 15 (quinze) dias após a indicada previamente pela Entidade, excetuando-se razões de força maior;

b) Na ausência do utilizador ou impedimento de acesso ao instrumento de medição, na data e período



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

agendados para tal, a Entidade Gestora fatura e cobra os custos de deslocação, de acordo com os valores fixados anualmente e definidos no tarifário em vigor.

5. O aviso prévio referido no número anterior é dispensado quando seja possível o acesso ao contador e o utilizador se encontre no local de consumo.

6. Na data da substituição será entregue ao utilizador um documento onde constem as leituras dos valores registados pelo instrumento de medição substituído e pelo instrumento de medição que, a partir desse momento, passa a registar o volume de fornecimento de água, bem com a identificação do local de consumo e o dia e hora do serviço executado.

7. A deteção de uma anomalia no volume de água medido por um contador dá lugar à correção da faturação emitida, quer do serviço de abastecimento de água como dos demais serviços cujas tarifas estejam indexadas ao volume de água consumida.

8. A correção da faturação a que se refere o número anterior tem por base a percentagem de erro apurada na verificação periódica ou extraordinária do contador e afeta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

9. No caso de comprovada paragem do contador, a faturação é corrigida com base no consumo médio apurado entre as duas leituras subsequentes à substituição do contador.

Artigo 61.º

Verificação extraordinária do contador

1. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio, mediante o pagamento de uma tarifa, a qual deve ser devolvida caso se venha a comprovar que existe efetivamente funcionamento irregular do contador, desde que não seja imputável ao utilizador.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Entidade Gestora procede, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o depósito da tarifa da alínea anterior, ao levantamento do contador alvo da aferição/verificação solicitada, substituindo-o por um novo contador.

3. Após receção do relatório da verificação extraordinária do contador, o mesmo é remetido pela Entidade Gestora ao utilizador num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, juntamente com a decisão



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

para efeitos de faturação.

4. A verificação de contadores prevista nos números anteriores é independente da verificação regular que resulta da aplicação das normas e regulamentos em vigor relativamente ao controlo metrológico dos contadores para água fria.

5. Na verificação dos contadores, os erros admissíveis serão os que se encontram previstos nas normas e regulamentos em vigor relativamente ao controlo metrológico dos contadores para água fria.

Artigo 62.º

Periodicidade de leitura e acesso ao contador

1. A Entidade Gestora procede à leitura real dos contadores por intermédio dos seus trabalhadores, ou de terceiros devidamente credenciados com uma frequência mínima de 2 (duas) vezes por ano e um distanciamento máximo entre 2 (duas) leituras consecutivas de 6 (seis meses), exceto quando a Entidade Gestora utilize sistemas tecnológicos que assegurem os mesmos efeitos.

2. O utilizador está obrigado a facultar o acesso da Entidade Gestora ao instrumento de medição, com a periodicidade a que se refere o número anterior, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido, ou em horário a acordar entre a Entidade Gestora e o utilizador, para a realização de ações de fiscalização e inspeção.

3. Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este poderá comunicar à Entidade Gestora o valor registado no contador, por qualquer um dos meios indicados na respetiva fatura, nomeadamente pela Internet no endereço <https://www.valpacos.pt>, serviços postais, por telefone, através do número 278 710 130, a qual será considerada para efeitos de faturação apenas se comunicada dentro do período indicado nas faturas anteriores e a Entidade Gestora não disponha de informação mais atualizada ou que indicie a incorreção da leitura comunicada.

4. Os valores lidos são arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.

5. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, da terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura na data indicada, ou de o utilizador não



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

indicar uma data alternativa no prazo previsto no aviso, não inferior a 5 (cinco) dias.

6. O aviso relativo à realização da terceira tentativa de leitura é feito com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias relativamente à data em que a mesma se irá realizar.

7. Nos casos de impossibilidade de acesso ao contador após a notificação a que se refere o n.º 5 do presente artigo e enquanto não proceda à interrupção do fornecimento nos termos aí previstos, a Entidade Gestora pode estimar o consumo do utilizador nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo seguinte ainda que exista histórico de leituras.

8. Sem prejuízo da interrupção do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da Entidade Gestora por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 63.º

Avaliação dos consumos

1. Nos períodos em que não haja leitura do contador, o consumo poderá ser estimado nos seguintes termos:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do volume médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;
- c) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

2. Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea a) do número anterior, a Entidade Gestora deve apurar os m³ consumidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.

3. Nos meses em que se verifique simultaneamente a comunicação de leitura pelo utilizador e a recolha de leitura pela Entidade Gestora, prevalece para efeitos de faturação a que é obtida por esta.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 64.º

Estimativa do volume de águas residuais urbanas recolhidas

1. Nos locais em que exista medidor de caudal e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais urbanas recolhido é estimado:
 - a) Em função do volume médio de águas residuais urbanas recolhidas, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
 - b) Em função do volume médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico das leituras revele a existência de sazonalidade;
 - c) Em função do volume médio de águas residuais urbanas recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.
2. Para efeitos do cálculo do volume recolhido referido na alínea a) do número anterior, a Entidade Gestora deve apurar os m3 recolhidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o volume diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.

Artigo 65.º

Avaliação do volume de águas residuais urbanas quando não exista medidor de caudal

1. Quando não exista medidor de caudal, o volume de águas residuais urbanas recolhidas pode ser aferido através da indexação ao volume de água consumida, ou com base noutro indicador com correlação com a produção de águas residuais urbanas, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis.
2. Quando seja aplicada a metodologia de indexação ao consumo de água, não é considerado o volume de água consumido pelo utilizador quando:
 - a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura no sistema de distribuição predial e que a água proveniente desta não foi drenada para o sistema público de drenagem;
 - b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais a partir de origens de captação de água próprias;
 - c) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

não domésticos prosseguem.

3. Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, a tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas é aplicada ao consumo médio apurado nos termos do artigo anterior.

4. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela Entidade Gestora, verificado no ano anterior, ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não doméstico.

5. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 2, a tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.

CAPÍTULO II

SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

SECÇÃO I

CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 66.º

Descargas de águas residuais urbanas

1. As descargas de águas residuais urbanas ou equiparadas pelos utilizadores do sistema público de drenagem e tratamento devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores dos parâmetros definidos no Anexo I do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. As águas residuais industriais descarregadas por qualquer utilizador no sistema público não podem apresentar valores superiores aos valores limite de emissão (VLE), para qualquer dos parâmetros indicados nas tabelas 1 e 2 do Anexo I do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

3. Os valores limite de emissão são valores a verificar na caixa de amostragem localizada a montante da ligação à câmara de ramal de ligação, sem diluição de águas residuais de outra natureza.

4. Em casos excecionais, devidamente justificados, poderão ser autorizados valores diferentes aos



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

preconizados na tabela 1 do Anexo I do presente Regulamento, devendo para o efeito ser garantido que não se verifica o comprometimento das condições de saúde e a segurança de operadores, a degradação das infraestruturas de drenagem e tratamento ou perturbações nas condições de funcionamento e nos meios recetores.

5. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, no sistema público de drenagem de águas residuais urbanas, domésticas e pluviais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios recetores, designadamente:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis tais como gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, que possam dar origem à formação de substâncias com essas características, bem como matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- b) Águas residuais contendo quaisquer líquidos, sólidos ou gases venenosos, corrosivos, tóxicos ou radioativos, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes, provenientes nomeadamente de laboratórios, unidades de cuidados de saúde humana ou veterinária e de instituições de investigação, que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- c) Efluentes a temperaturas superiores a 30° C (trinta graus Celsius);
- d) Substâncias sólidas, líquidas ou viscosas em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento do sistema público de drenagem de águas residuais, tais como: entulhos, areias, lamas, cinzas, fibras, escórias, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
- e) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- f) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem, designadamente com pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;
- g) Águas residuais que contenham substâncias que, por si mesmo ou por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0°C (zero graus Celsius) e 65°C (sessenta e cinco graus Celsius);



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

h) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal ou animal cujos teores excedam 250 (duzentos e cinquenta) mg/l de matéria solúvel em éter;

i) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 1000 (mil) mg/l de sulfatos, em SO₄;

j) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

6. Não podem ainda afluir aos sistemas de drenagem e tratamento descargas de:

a) Águas pluviais provenientes de sistemas separativos;

b) Águas provenientes de linhas de água;

c) Águas de circuitos de refrigeração;

d) Quaisquer outras águas não poluídas.

7. Excecionalmente, a Entidade Gestora pode autorizar a descarga de águas residuais nas condições referidas nos n.ºs 4 e 5, mas deverá ter em conta o objetivo de reduzir ao mínimo economicamente justificável a sua afluência às Infraestruturas de Saneamento do Sistema, devendo, para esse efeito, as condições de descarga constar da Autorização de Ligação.

8. A Entidade Gestora, sempre que tal se justifique, poderá obrigar ao estabelecimento de sistemas de pré-tratamento das águas residuais prediais, antes da descarga nas redes públicas de águas residuais urbanas, domésticas ou pluviais.

9. Compete exclusivamente à Entidade Gestora a intervenção nas redes de drenagem de águas residuais urbanas domésticas e pluviais, sendo proibido a terceiros proceder:

a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;

b) Ao tamponamento de ramais e coletores;

c) À extração dos efluentes.

Artigo 67.º

Descargas de águas residuais industriais no sistema público

1. As águas residuais industriais descarregadas por qualquer utilizador na rede pública de drenagem de águas residuais não podem apresentar valores superiores aos valores limite de emissão (VLE) constantes do Anexo I do presente Regulamento e que dele faz parte integrante, disponham de autorização de descarga válida emitida pela Entidade Gestora, cumpram a legislação específica de cada setor e quando



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

haja disponibilidade de transporte nas redes públicas e de tratamento nas ETAR.

2. Não podem afluir às infraestruturas de saneamento e de tratamento águas residuais industriais cujos caudais de ponta excedam em mais de 25 % a média dos caudais médios diários nos dias de laboração do mês de maior produção, indicados no requerimento de ligação, exceto em situações consideradas excecionais.

3. A descarga das águas residuais industriais só pode ser concretizada após a emissão da respetiva Autorização de Descarga, na qual se encontrem definidos, para além de outros, os elementos seguintes:

- a) Identificação do Utilizador Industrial;
- b) Valores máximos admissíveis a cumprir no efluente de descarga, de acordo com o Anexo I, referido no número anterior;
- c) Periodicidade das descargas, quando aplicável;
- d) Programa de autocontrolo, onde se encontrem definidos os parâmetros a analisar e respetiva frequência, tipo de amostragem e periodicidade dos envios dos boletins analíticos à Entidade Gestora;
- e) Outras condições específicas a respeitar;
- f) Penalizações por incumprimento, se aplicável;
- g) Identificação da validade da Autorização de Descarga.

3. No estabelecimento de cláusulas especiais será acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores, como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos, podendo a Entidade Gestora, ainda, definir outros parâmetros suplementares não constantes do Anexo I ao presente Regulamento, caso considere relevante face ao tipo de atividade e respetivo efluente descarregado.

4. A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga estabelecidos na Autorização de Descarga.

5. O tratamento das águas residuais industriais, por diluição, não pode ser aplicado a efluentes que contenham substâncias tóxicas e/ou com capacidade de bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos.

6. Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora poderá proceder às medições de caudal e à colheita das amostras que considere necessárias para fiscalização, a expensas do utilizador, independentemente do estabelecimento de condições de autocontrolo a efetuar pelo mesmo.

7. Sempre que se justifique, os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

ocorram descargas acidentais.

8. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contraordenacional que se venha a apurar, objeto de ressarcimento, nos termos gerais do direito, por parte da entidade responsável.

9. A retoma da descarga só será autorizada após vistoria às instalações da unidade de tratamento do utilizador final e quando garantidas as condições para que não se verifique qualquer risco para o eficiente funcionamento do sistema de drenagem de águas residuais e ETAR a jusante.

Artigo 68.º

Pedido de descarga de águas residuais industriais

1. Os utilizadores não domésticos que pretendam utilizar as infraestruturas de drenagem e de tratamento para a descarga de águas residuais urbanas, devem apresentar na Entidade Gestora um requerimento de ligação, independentemente de já possuírem ligações de águas residuais aos sistemas de drenagem e tratamento municipais.

2. A apresentação do documento referido no número anterior destina-se a requisitar, a adequar ou a verificar a disponibilidade da utilização do sistema público de drenagem e tratamento, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Caracterização do processo produtivo;
- b) Origens e consumos de água;
- c) Caracterização do efluente a descarregar;
- d) Definição dos parâmetros de qualidade;
- e) Concentrações máximas previsíveis para parâmetros de qualidade do efluente a descarregar;
- f) Apresentação de boletim de análise;
- g) Outros elementos a definir pela Entidade Gestora.

3. Os requerimentos de ligação dos utilizadores ao sistema público de drenagem de águas residuais terão de ser renovados sempre que:

- a) Ocorram alterações de qualquer tipo que tenham como consequência um desvio de 25 % (vinte e cinco por cento) da média dos volumes de água consumida/efluentes descarregados no sistema nos últimos 3 (três) anos;
- b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- c) Haja alteração da identificação do utilizador industrial a qualquer título;
 - d) Existam alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada que produzam alterações quantitativas ou qualitativas nas suas águas residuais, especificadas à data da ligação.
4. As ligações dos utilizadores já efetivadas à data de entrada em vigor do presente Regulamento, serão objeto de revisão para adaptação aos novos critérios regulamentares, havendo lugar ao preenchimento do requerimento dando cumprimento à metodologia prevista nos números anteriores para as novas ligações e para a emissão de nova "Autorização de Descarga".

Artigo 69.º

Autorização de descarga de águas residuais industriais

1. A Entidade Gestora apreciará o requerimento de ligação e, se o mesmo não respeitar os elementos exigidos, e, em particular, se contiver omissões ou falta de informações ou de elementos necessários à respetiva apreciação, informará desse facto o requerente, e indicar-lhe-á quais as informações ou os elementos em falta ou incorretamente apresentados.
2. Se no prazo de 30 (trinta) dias não houver lugar à correção o processo será encerrado.
3. Após análise do requerimento, a Entidade Gestora poderá:
 - a) Autorizar a descarga sem qualquer restrição;
 - b) Autorizar a descarga condicionalmente;
 - c) Não autorizar a descarga.
4. Caso o requerimento de ligação tenha decisão favorável, será emitida pela Entidade Gestora a respetiva "Autorização de Ligação" na qual constarão as condições de carácter geral e as condições específicas a que a ligação do utilizador ficará sujeita.
5. No caso de os efluentes produzidos pelos utilizadores conterem substâncias que possam determinar o incumprimento dos VLE estabelecidos para a respetiva descarga, a Entidade Gestora pode exigir a execução de instalações de pré-tratamento a montante da ligação técnica, de modo a serem cumpridos os requisitos definidos na "Autorização de Ligação".
6. Durante a fase de apreciação do requerimento, a Entidade Gestora pode solicitar informações adicionais aos utilizadores sobre o projeto de execução e de controlo operacional de instalações de pré-tratamento, da responsabilidade dos utilizadores ligados aos sistemas de drenagem municipais, se existirem.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

7. O processo de requerimento de ligação aos sistemas poderá ser indeferido nas seguintes condições:

- a) Existência de risco para a saúde dos trabalhadores que operam e mantêm as infraestruturas de saneamento, para a funcionalidade e a exploração dos sistemas, para a eficácia do tratamento em ETAR e para a integridade do ecossistema do meio recetor;
- b) Possibilidade de colocar em risco a exploração, a manutenção ou a capacidade instalada das infraestruturas de saneamento e de tratamento, em resultado dos caudais e/ou das características das águas residuais a descarregar;
- c) Incorreções ou instrução inadequada do requerimento de ligação.

8. O requerente será sempre notificado da decisão de indeferimento do requerimento de ligação e da sua fundamentação.

9. As autorizações de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem são válidas por um período máximo de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura, renovando-se, automaticamente, por iguais períodos, sem prejuízo da respetiva denúncia ou resolução das partes e será objeto de revisão, sempre que haja alteração das condições inicialmente estabelecidas.

10. É da inteira responsabilidade de cada utilizador o cumprimento das condições de ligação previstas no presente Regulamento e na autorização de ligação, designadamente, a conceção, o financiamento, a execução e a operação das instalações, de modo a assegurar o cumprimento das condições de descarga, incluindo as instalações de pré-tratamento, se vierem a ser necessárias.

Artigo 70.º

Período de transição

1. As unidades industriais que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, já descarreguem as suas águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais têm um prazo de 6 (seis) meses, contados a partir daquela data, para apresentarem à Entidade Gestora, o seu pedido de ligação.

2. Se, na sequência da apresentação do requerimento mencionado neste Regulamento, for emitida uma autorização de descarga condicional, os utilizadores industriais dispõem de um prazo adicional até 12 (doze) meses, contados a partir do termo do prazo referido no número anterior, para adequar as suas águas residuais industriais com as disposições do presente Regulamento e demais legislação em vigor.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 71.º

Monitorização das descargas

1. Cada utilizador é responsável pela verificação e demonstração do cumprimento das autorizações de carácter geral e específico que lhe forem concedidas através de um programa de monitorização, tendente ao autocontrolo, com uma frequência igual ou superior a 4 (quatro) vezes por ano, sobre os parâmetros constantes da autorização de ligação e dos registos da medição dos volumes consumidos e/ou descarregados, caso aplicável.
2. Em casos devidamente justificados, a Entidade Gestora pode prescindir do processo de autocontrolo ou estabelecer com o utilizador uma frequência distinta da fixada no número anterior.
3. Os métodos de amostragem, de medição de caudais, de realização das análises, a conservação e o transporte das amostras, bem como outros custos associados, são da responsabilidade dos utilizadores, nomeadamente, nos termos estabelecidos na "Autorização de Ligação", devendo ser realizados em conformidade com o definido no presente Regulamento e na legislação aplicável.
4. O programa de monitorização é definido pela Entidade Gestora e deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) Parâmetros a monitorizar e frequência de amostragem;
 - b) Registo da medição direta/indireta dos volumes de descarga de águas residuais rejeitadas;
 - c) Local e tipo de amostragem;
 - d) Métodos analíticos a utilizar têm de ser realizados por laboratórios acreditados para o efeito, devendo, nos restantes casos, ser executados por laboratórios que mantenham um sistema de controlo de qualidade analítica devidamente documentado e atualizado.
5. Os procedimentos de amostragem, conservação e transporte de amostras deverão ser efetuados aplicando as boas práticas internacionais de laboratório, a fim de reduzir ao mínimo a degradação das amostras entre a colheita e a análise.
6. Os utilizadores são responsáveis pela demonstração do cumprimento do respetivo programa de monitorização, definido pela Entidade Gestora.
7. Os resultados do programa de monitorização deverão ser apresentados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias seguidos após a realização do autocontrolo, salvo se comprovadamente a técnica analítica não for compatível com esse prazo, devendo ser conservados pelos utilizadores por um período mínimo de 3 (três) anos. Os relatórios de ensaio de demonstração dos VLE terão de vir acompanhados da



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

indicação dos limites de deteção, de quantificação e da incerteza.

8. As autorizações de caráter geral e específicas consideram-se cumpridas se os resultados do programa de monitorização relativos a um mesmo ano civil não revelar, para cada parâmetro autorizado, desvios aos VLE autorizados.

9. No âmbito da realização do programa de monitorização, caso o utilizador venha a detetar desvios aos VLE, deverá evidenciar a adoção de medidas corretivas aplicáveis para a resolução das causas do incumprimento e, ainda, fazer prova junto da Entidade Gestora do restabelecimento do VLE.

Artigo 72.º

Fiscalização e vistoria

1. Por cada ação de fiscalização e vistoria realizadas ao abrigo do presente Regulamento, deve ser lavrado auto o qual deve ser assinado pelos representantes da Entidade Gestora e utilizador.

2. As ações de fiscalização destinadas à verificação do cumprimento das condições gerais e específicas previstas na “Autorização de Descarga”, e da integridade e funcionalidade dos equipamentos eventualmente instalados na ligação (exemplo: válvulas de selagem, medidor caudal rejeitado, contadores de água, entre outros) são efetuadas sempre que a Entidade Gestora o considere necessário.

3. Cada colheita de amostra de água residual realizada para efeitos de fiscalização ou de vistoria, será dividida em 2 (dois) conjuntos de amostras:

a) Um destinado à Entidade Gestora, para as análises a realizar;

b) Outro entregue ao representante do utilizador, para se assim o desejar, o analisar;

4. No caso de os resultados da fiscalização comprovarem o incumprimento dos VLE estabelecidos na autorização de ligação, ou o incumprimento de quaisquer outras condições de descarga, a Entidade Gestora pode determinar medidas corretivas, fixar prazo para regularização, alterar as condições da autorização de descarga ou promover a suspensão do serviço, bem como o custo das ações de fiscalização.

5. Simultaneamente poderá ainda ser alterada a frequência do programa de monitorização fixada na autorização de ligação e a suspensão do serviço.

6. As ações de fiscalização referidas no número anterior não eximem os utilizadores de eventual responsabilidade resultante de deficiências de conceção, execução ou de funcionamento dos respetivos sistemas prediais de drenagem e dos sistemas de pré-tratamento de águas residuais industriais.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 73.º

Análises

1. As análises a realizar, para efeitos da aplicação do disposto no artigo anterior e das ações de fiscalização ou vistoria previstas no presente Regulamento, são as que constam da autorização de ligação ao sistema, sem prejuízo do direito da Entidade Gestora efetuar análises a outras substâncias.
2. Os métodos analíticos a utilizar, quer no programa de monitorização, quer nas ações de fiscalização ou vistoria, são os estabelecidos na legislação em vigor ou, na inexistência de referências legais, os estabelecidos nas normas portuguesas (NP), europeias (EN) ou internacionais (ISO).

Artigo 74.º

Custos com fiscalização e vistoria

1. São da responsabilidade da Entidade Gestora os custos com as ações de fiscalização, sem prejuízo da respetiva repercussão tarifária.
2. Excetua-se do disposto no número anterior os custos relativos às análises ao segundo conjunto de amostras previstas no artigo 72, n.º 3 al. b) que correm por conta, respetivamente, do utilizador ou de quem as solicitar.
3. São igualmente da responsabilidade do utilizador o custo com ações de fiscalização destinadas à verificação das condições de descarga, nas quais seja comprovadamente demonstrado o seu incumprimento.
4. Os custos com as ações de vistoria, que são pagos pelo utilizador, são fixados, por ação em 25 % (vinte e cinco por cento) do salário mínimo mensal, acrescidos dos custos com as análises efetuadas e com outros trabalhos especializados que sejam necessários e que mereçam o acordo prévio das partes.

SECÇÃO II

SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 75.º

Modelo dos sistemas

1. O sistema público de drenagem é do tipo separativo, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.
2. O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.
3. É expressamente proibida a ligação de águas pluviais à rede de drenagem de águas residuais, bem como a ligação de águas residuais à rede de drenagem de águas pluviais.
4. A drenagem de águas residuais industriais ou similares será analisada, caso a caso, tendo em conta o seu impacto nas redes de drenagem e nas ETAR, sendo as descargas, na rede pública, precedidas de aprovação e de emissão de autorização de descarga por parte da Entidade Gestora.
5. O sistema público de drenagem de águas residuais poderá abranger águas residuais industriais, desde que tal seja previamente solicitado pelo utilizador, autorizado pela Entidade Gestora, e desde que essas águas obedeçam aos parâmetros de receção fixados pela legislação em vigor e exista disponibilidade de transporte e tratamento nos termos definidos no presente Regulamento.

Artigo 76.º

Interrupção do serviço de recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração

1. A Entidade Gestora pode suspender a recolha de águas residuais urbanas, por razões de exploração, nas seguintes situações:
 - a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - c) Casos fortuitos ou de força maior.
2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas, através do respetivo sítio da Internet e por comunicação individual ou a afixação de avisos/editais, ou a difusão de anúncios nos meios de comunicação social, devendo os utilizadores, sempre que possível, abster-se



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

de utilizar o serviço durante esse período de tempo.

3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores afetados quando haja risco de insalubridade pública, e quando se tratar de utilizadores especiais, tais como hospitais, a Entidade Gestora adotará medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção, estando, em qualquer caso, obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 77.º

Interrupção do serviço de recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

1. O serviço de recolha de águas residuais urbanas pode ser interrompido por facto imputável ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude, que justifiquem a suspensão;
- c) Quando o medidor, quando aplicável, for encontrado viciado;
- d) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- e) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais urbanas, nomeadamente pluviais para a rede pública de águas residuais domésticas e/ou industriais para a rede pública de águas pluviais;
- f) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- g) Quando sejam verificadas descargas que excedam os valores de caudal instantâneo e/ou volume diário definidos pela Entidade Gestora, com autorização específica, ou valores apresentados em projeto



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

aprovado, que coloquem em causa o correto funcionamento do sistema público;

h) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço de recolha de águas residuais urbanas;

i) Em outros casos previstos na lei.

2. A interrupção com fundamento nas alíneas a) a c) do n.º 1 apenas pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

3. A interrupção com fundamento nas alíneas d) a g) do n.º 1 apenas pode ocorrer após decorrido o prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação, não podendo este ser inferior ao prazo estabelecido na alínea anterior.

4. A interrupção com fundamento na alínea h) do n.º 1 apenas pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com antecedência mínima de 20 dias relativamente à data que venha a ter lugar.

5. A interrupção com fundamento nas alíneas a) e h) do n.º 1 apenas pode ocorrer quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água ou esta não seja eficaz para impedir a utilização do serviço de drenagem de águas residuais.

6. Não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

7. A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos, ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas, e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

Artigo 78.º

Restabelecimento do serviço

1. O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

2. No caso de interrupção provocada por mora no pagamento voluntário, o restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

3. O restabelecimento do serviço deve ser efetuado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

a regularização da situação que originou a interrupção.

4. O restabelecimento da recolha de águas residuais urbanas pode ser realizado em prazo superior ao referido no número anterior quando, justificadamente, careça da realização pela Entidade Gestora de trabalhos técnicos não possíveis de realizar naquele prazo, devendo, nestes casos o utilizador ser previamente informado das especificidades dos trabalhos a realizar e a duração previsível.

SECÇÃO III

RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 79.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Sem prejuízo do número anterior, e caso entenda, poderá a Entidade Gestora autorizar que, mediante acompanhamento, outra entidade execute a instalação do ramal de ligação de drenagem de águas residuais urbanas domésticas e pluviais, e caixa de ramal de ligação se necessário for.
3. A construção de ramais de ligação superiores a 20 (vinte) m está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
4. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por esta definidos e sob sua fiscalização.
5. O pedido de ramal de ligação deverá ser acompanhado pelo respetivo cadastro, a requisitar previamente nos serviços da Entidade Gestora.
6. A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua redação em vigor, bem como as normas municipais aplicáveis e



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

outras orientações da Entidade Gestora.

7. Pela primeira instalação dos ramais de ligação serão cobrados aos proprietários, usufrutuários, demais titulares de direitos reais, condomínios e/ou utilizadores os encargos decorrentes da sua execução, nos termos do tarifário em vigor.

8. Após a receção provisória, as referidas redes serão, em qualquer circunstância, integradas nas redes públicas e ficarão sob gestão da Entidade Gestora.

9. Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 80.º

Câmara de Ramal de Ligação

1. A câmara de ramal de ligação faz parte integrante da rede predial de saneamento de águas residuais, sendo propriedade dos utilizadores, independentemente de poder estar localizada no domínio público, devido a condições técnicas.

2. A câmara de ramal de ligação deverá ter, em planta, as dimensões mínimas de 1,00 m x 1,00 m x 1,00 m, com altura máxima de 1,20 m.

3. A câmara de ramal de ligação deverá ficar localizada dentro da propriedade do requerente e contígua ao respetivo limite.

4. Sempre que, por razões de ordem técnica, a câmara de ramal de ligação tiver de ficar instalada no domínio público, a responsabilidade pela sua manutenção e pela conservação de toda a rede predial a montante, mesmo que instalada no domínio público, é da responsabilidade do utilizador ou utilizadores do prédio.

5. A rede predial a montante da câmara de ramal de ligação deve preferencialmente ser instalada em domínio privado.

6. Sempre que os armazéns e unidades industriais se situem em condomínio, devem ser construídas redes prediais e respetivas câmaras de ramal de ligação independentes por cada lote/unidade ligadas à rede geral do empreendimento, de forma a permitir a análise e fiscalização individual do respetivo efluente.

7. No caso de unidades de restauração, a rede predial e a respetiva câmara de ramal de ligação devem ser independentes de qualquer outra utilização.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 81.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 82.º

Câmaras de ramal de ligação à rede pública

1. As câmaras de ramal de ligação de águas residuais domésticas ou pluviais, devem estar de acordo com o estabelecido nas especificações técnicas da Entidade Gestora.
2. A construção das câmaras de ramal de ligação de águas residuais domésticas ou pluviais é da responsabilidade dos proprietários, usufrutuários, demais titulares de direitos reais e/ou condomínios, quando executada em propriedade privada, encontrando-se sujeita à fiscalização da Entidade Gestora, devendo ser comunicada a esta, com antecedência mínima de cinco dias, em relação à data de início da sua execução.
3. Poderão admitir-se câmaras de ramal de ligação de águas residuais pré-fabricadas ou em outros materiais, desde que tecnicamente justificadas pelo interessado e previamente aprovadas pela Entidade Gestora.

Artigo 83.º

Execução de ramal de ligação

1. A execução de um novo ramal será realizada mediante requerimento do proprietário, usufrutuário, demais titulares de direitos reais e/ou condomínios, ficando os custos a cargo do requerente.
2. Excecionalmente, a execução de ramais de ligação de drenagem de águas residuais urbanas domésticas e pluviais poderá ser realizada diretamente pelos requerentes interessados, após prévia autorização da Entidade Gestora, nos termos por esta definidos e sob sua fiscalização.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 84.º

Colocação de ramal em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem de águas residuais prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO IV

REDES PLUVIAIS

Artigo 85.º

Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.
2. Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública é feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou, caso não exista rede pública de águas pluviais, para a valeta do arruamento.

SECÇÃO V

PROJETOS E OBRAS DAS REDES PÚBLICAS

Artigo 86.º

Conceção, dimensionamento e projeto de obra

1. A elaboração dos projetos constitui encargo dos proprietários, usufrutuários, demais titulares de direitos reais e/ou condomínios dos edifícios, obedecendo à legislação e orientações técnicas aplicáveis à tramitação e responsabilidade dos autores.
2. A responsabilidade pela recolha dos elementos base necessários à elaboração dos projetos pertence ao autor do projeto, devendo a Entidade Gestora fornecer, sempre que solicitado, a informação técnica relevante para o efeito, designadamente:
 - a) A existência ou não de redes públicas;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- b) A localização e profundidade dos coletores públicos de águas residuais domésticas e pluviais;
 - c) As condições técnicas de ligação aos sistemas públicos.
3. Os projetos das redes públicas deverão ser apresentados à Entidade Gestora para apreciação, acompanhados dos elementos instrutórios indicados e de acordo com as especificações técnicas definidas por aquela, sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis em vigor.

Artigo 87.º

Execução de obras em sistemas públicos e fiscalização

1. Na fase de execução, as obras relativas a sistemas públicos devem ser executadas de acordo com o projeto apresentado e objeto de apreciação técnica pela Entidade Gestora.
2. A Entidade Gestora procede à fiscalização da execução das obras, podendo exigir a realização dos ensaios legalmente previstos ou tecnicamente justificados, designadamente ensaios de estanquidade, verificação de materiais e operações de desinfeção, com vista à verificação da conformidade da obra.
3. Previamente à receção provisória, deve ser apresentado à Entidade Gestora termo de responsabilidade pela execução da obra, subscrito pelo respetivo técnico responsável, declarando que:
 - a) Os trabalhos foram executados em conformidade com o projeto apresentado, com os traçados, diâmetros e materiais previstos, tendo sido realizados os ensaios de estanquidade e as operações de desinfeção aplicáveis;
 - b) Se utilizaram os materiais previamente apresentados, foram respeitadas as demais prescrições do presente Regulamento, do projeto objeto de parecer favorável e da legislação aplicável.
4. De forma a dar cumprimento aos números anteriores, o proprietário, usufrutuário ou condomínio deve comunicar à Entidade Gestora, sempre com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, as datas de início e de conclusão da obra.

SECÇÃO VI

SISTEMA PREDIAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 88.º

Caraterização da rede predial

1. As redes prediais de drenagem de águas residuais têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. As redes prediais de drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais não se poderão executar ou modificar, sem que tenham sido respeitados os trâmites previstos neste Regulamento.

Artigo 89.º

Conceção dos sistemas prediais

1. É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas e industriais dos sistemas de águas residuais pluviais.
2. Os sistemas prediais de drenagem de águas residuais devem ser concebidos de acordo com as especificações técnicas definidas pela Entidade Gestora, sem prejuízo das disposições legais e regulamentares em vigor.
3. Deve ser garantida a independência das ligações à rede pública, não devendo existir dois ramares distintos interligados pelo sistema predial, salvo prévia autorização da Entidade Gestora.
4. Todas as águas residuais, drenadas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde estão instaladas as redes públicas devem ser escoadas para estas redes por meio da ação da gravidade.
5. As águas residuais domésticas ou pluviais, recolhidas abaixo do nível do arruamento, mesmo que localizadas acima do nível do coletor público, devem ser elevadas, a expensas dos proprietários, para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do coletor público ou do ramal de ligação, com o consequente risco de alagamento da edificação.
6. As edificações existentes em que se não verifiquem as condições definidas nos números anteriores, podendo ocorrer os riscos previstos no n.º 5, devem ser adaptadas de modo a evitar a ocorrência dos referidos riscos, nos moldes e conforme expresso nos números anteriores.
7. Caso existam ligações de águas residuais domésticas de prédios vizinhos, as mesmas deverão ser mantidas e reabilitadas, desde que legalmente constituídas e tecnicamente viáveis, podendo a Entidade Gestora determinar a sua alteração.
8. As ligações referidas no número anterior devem ser representadas em projeto e, caso sejam



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

detetadas em fase de obra, representadas em tela final.

9. É obrigatória a drenagem de todas as zonas dos prédios destinadas ao estacionamento de automóveis.

Artigo 90.º

Soluções técnicas alternativas para drenagem de águas residuais pluviais

A pedido dos proprietários, usufrutuários, demais titulares de direitos reais e/ou condomínios das edificações, a Entidade Gestora poderá admitir a adoção de sistemas de reutilização de água, de controlo de inundações e/ou de amortecimento de caudal pluvial.

Artigo 91.º

Responsabilidade pela manutenção e conservação dos sistemas prediais

1. É da responsabilidade dos proprietários, usufrutuários, demais titulares de direitos reais e/ou condomínios, a execução, conservação, reparação e renovação dos sistemas prediais, ficando obrigados a executar, em prazos a fixar pela Entidade Gestora, quaisquer alterações que esta considere indispensáveis à normal drenagem de águas residuais da edificação ou frações, ainda que esta(s) já se encontre(m) ligada(s) à rede pública.
2. As obrigações atribuídas no número anterior, considerar-se-ão transferidas para os seus arrendatários e comodatários quando estes as assumam perante a Entidade Gestora.
3. Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

Artigo 92.º

Perdas e danos nos sistemas prediais

1. Compete aos utilizadores tomar providências para evitar acidentes que possam resultar das perturbações na drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais, sempre que a Entidade Gestora os advirta e indique as medidas tecnicamente adequadas, não só para situações pontuais, resultantes de casos fortuitos ou de força maior, como também para situações permanentes, resultantes da incorreta conceção ou execução das redes prediais instaladas.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

2. As perdas que se verifiquem nos sistemas privados de distribuição predial são da responsabilidade dos utilizadores e/ou dos condomínios, bem assim como eventuais danos que possam ser causados aos próprios e/ou a terceiros na sequência dessas situações.

3. As obstruções e inundações de águas residuais que se verifiquem nos sistemas de drenagem predial são da responsabilidade dos utilizadores e/ou dos condomínios, bem como os eventuais danos que possam ser causados aos próprios e/ou a terceiros na sequência dessas situações, independentemente da sua origem, designadamente, se, à data, nos termos da aprovação e inspeção técnica das edificações, se previam órgãos que visassem evitar essas inundações e/ou no seguimento de uma verificação técnica tenha sido notificado, pela Entidade Gestora, risco de inundabilidade dos sistemas existentes.

Artigo 93.º

Prevenção de contaminação

1. É interdita qualquer ligação de:

- a) Águas residuais pluviais à rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, bem como a rejeição através dessa rede de águas residuais resultantes de água que não tenha origem na rede pública de abastecimento de água, salvo nos casos autorizados e contratualizados com a Entidade Gestora;
- b) Águas residuais domésticas e industriais à rede pública de drenagem de águas residuais pluviais.

SECÇÃO VII

FOSSAS SÉTICAS

Artigo 94.º

Utilização de fossas séticas

1. Sem prejuízo do princípio da obrigatoriedade de ligação dos utilizadores ao sistema público de drenagem de águas residuais, é admissível a utilização de fossas séticas particulares em locais não servidos de redes públicas ou em locais que, embora servidos de redes públicas, a sua desativação não se justifique por razões de ordem técnico-económica reconhecidas pela Entidade Gestora.

2. Nos casos previstos no número anterior, a Entidade Gestora deve assegurar a provisão do serviço de limpeza de fossas séticas, disponibilizando os meios móveis adequados à sua recolha e transporte.

3. O utilizador deve requerer, de acordo com o definido no regulamento de serviço em vigor, a prestação



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

do serviço à Entidade Gestora, devendo esta proceder à sua execução no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua solicitação, salvo quando estejam em causa condições de saúde pública, segurança ou contaminação, em que o serviço deve ser efetuado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados da apresentação do pedido.

4. O incumprimento do prazo de 10 (dez) dias previsto no número anterior confere ao utilizador o direito a compensação, nos termos previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço em vigor.

5. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:

- a) Podem ser construídas no local ou prefabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
- b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
- c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
- d) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

6. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.

7. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.

8. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.

9. A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro. Caso o entenda, a Entidade Gestora pode acrescentar nesta norma a necessidade de os utilizadores



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

respeitarem normas de conceção e dimensionamento de fossas sépticas por si definidas.

CAPITULO III

PROJETOS E OBRAS NOS SISTEMAS PREDIAIS

Artigo 95.º

Princípios gerais

1. Os projetos e obras a executar nos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais devem ser apresentados à Entidade Gestora, para verificação das condições de ligação das redes prediais às redes públicas, quando se trate de:

- a) Obras sujeitas a controlo prévio;
- b) Obras isentas de controlo prévio;
- c) Pedidos de informação prévia qualificados.

2. Do número anterior, excluem-se todas as obras que não impliquem instalação de redes prediais e/ou não alterem as redes instaladas e que constem de projeto arquivado na Entidade Gestora.

3. Da alínea b) do n.º 1, excluem-se as obras isentas de controlo prévio que visem a substituição parcial ou integral das redes prediais e, cumulativamente, não contemplem alterações de conceção dos sistemas prediais e/ou ligações à rede pública.

4. Previamente à execução das obras, deverão ser apresentadas à Entidade Gestora as alterações aos projetos apresentados.

Artigo 96.º

Aproveitamento total ou parcial de sistemas prediais em prédios existentes

Nos prédios ou frações onde se preveja o aproveitamento total ou parcial dos sistemas prediais existentes, poderá a Entidade Gestora consentir nesse aproveitamento se, após inspeção requerida pelos proprietários ou titulares de qualquer direito sobre os prédios, for verificado que estes se encontram construídos em conformidade com as disposições deste regulamento e com as normas técnicas e legislação aplicável.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 97.º

Organização, Conteúdo e Conceção dos Projetos

1. A organização, conteúdo e conceção dos projetos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais deve obedecer à legislação e regulamentação em vigor, devendo ainda observar os modelos e especificações técnicas internas fixados pela Entidade Gestora.
2. A conceção, dimensionamento e cálculo dos sistemas prediais poderá ainda basear-se em metodologias de cálculo internacionais, desde que estes não contrariem os previstos na ordem jurídica portuguesa, sejam devidamente explicitados e mereçam a aprovação prévia da Entidade Gestora.

Artigo 98.º

Responsabilidade pela elaboração dos projetos

1. A elaboração dos projetos constitui encargo dos proprietários, usufrutuários, demais titulares de direitos reais e/ou condomínios dos edifícios, obedecendo à legislação e orientações técnicas aplicáveis à tramitação e responsabilidade dos autores.
2. É da responsabilidade do autor do projeto a recolha dos elementos de base para a elaboração dos projetos de redes prediais, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, nos termos da legislação em vigor, designadamente:
 - a) A existência ou não de redes públicas;
 - b) As pressões máxima e mínima na rede pública de abastecimento de água;
 - c) A localização e profundidade da soleira das câmaras de ramal de ligação de águas residuais.
3. O projeto da rede de distribuição e drenagem predial, aquando da sua apresentação à Entidade Gestora, deverá ser acompanhado por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 99.º

Regularização das obras na rede predial

1. Quando se verifique a realização de obras na rede predial de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais em termos irregulares, e se for possível assegurar a sua



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

posterior conformidade, a Entidade Gestora deverá notificar os interessados para a regularização daquelas obras, identificando as desconformidades, fixando-lhe um prazo e termos para o efeito.

2. Pode ser dispensado o cumprimento de normas técnicas relativas à construção cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir, desde que se constate que foram cumpridas todas as condições técnicas vigentes à data da realização das obras na rede predial de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, constituindo ónus do requerente a prova da data de realização daquelas obras.

3. Os interessados na regularização das obras por si realizadas podem solicitar à Entidade Gestora informação sobre os termos em que esta deve ser promovida.

Artigo 100.º

Responsabilidades não imputáveis à Entidade Gestora

1. A verificação das condições de ligação das redes prediais às redes públicas não envolve qualquer responsabilidade para a Entidade Gestora, por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, por entupimentos nas redes prediais ou por descuido dos utilizadores e ainda pela deterioração da rede.

2. A Entidade Gestora não é responsável por alterações efetuadas às redes prediais após a vistoria.

Artigo 101.º

Execução dos sistemas prediais

1. As obras das redes prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais são da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos apresentados, e deverão ser executadas por entidades habilitadas nos termos da legislação aplicável.

2. O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar à Entidade Gestora, por escrito, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, a data de início da obra e nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes, a conclusão da mesma, para efeitos de acompanhamento da obra.

3. Os sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devem ser executados de acordo com o projeto apresentado à Entidade Gestora, podendo esta realizar as ações de inspeção necessárias que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema e a ligação do sistema



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

predial ao sistema público.

4. As ligações diretas no interior da propriedade que sejam necessárias durante a execução das obras deverão ser efetuadas a jusante do contador de obra e são da responsabilidade do técnico responsável pela execução da obra, o qual se obriga a retirá-las antes da realização da vistoria.

Artigo 102.º

Ensaaios e Higienização

1. Os ensaios dos sistemas prediais são da responsabilidade dos proprietários, usufrutuários, demais titulares de direitos reais e devem observar as normas técnicas da Entidade Gestora e demais legislação em vigor.
2. Os sistemas de distribuição predial de água, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidos a operações de lavagem e desinfecção, da responsabilidade dos proprietários, usufrutuários, demais titulares de direitos reais ou condomínios.

Artigo 103.º

Acompanhamento de obra

1. As ações de acompanhamento das obras dos sistemas prediais, para além da verificação, do cumprimento do projeto, ou da observância das normas legais e regulamentares, visam sobretudo garantir a correta interligação com os sistemas públicos.
2. Para o efeito, durante a construção e no local da obra, deve encontrar-se disponível um exemplar do projeto dos sistemas prediais.
3. Por solicitação do requerente, podem ser agendadas e realizadas visitas à obra, devendo a Entidade Gestora elaborar e enviar ao requerente o respetivo relatório da visita.
4. A Entidade Gestora notificará o requerente das desconformidades verificadas no âmbito das ações de acompanhamento, bem como das correções necessárias a desempenhar.
5. Quando aplicável, e para efeitos do disposto no número anterior, equivalem à notificação os registos no livro de obra.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 104.º

Vistoria

1. Concluídas as obras, mediante pedido do requerente instruído de acordo com as normas técnicas fixadas pela Entidade Gestora, onde se inclui o termo de responsabilidade do técnico responsável pela execução da obra que atesta a conformidade desta com os projetos apresentados, será realizada a vistoria para verificação da conformidade das instalações prediais com o projeto e as disposições legais aplicáveis.
2. A vistoria será realizada pela Entidade Gestora ou por empresa certificada para o efeito e na presença do técnico responsável pela execução da obra.
3. Sempre que da vistoria não resultem quaisquer desconformidades com o projeto e as disposições legais aplicáveis será emitida pela Entidade Gestora declaração de conformidade da instalação predial.
4. Quando detetadas anomalias na vistoria, é da responsabilidade do requerente realizar as retificações indicadas pela Entidade Gestora, podendo esta determinar a necessidade de verificações adicionais.

TÍTULO III

RESÍDUOS URBANOS

CAPÍTULO I

SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 105.º

Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos (RU), cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que por atribuição legislativa e regulamentar sejam da competência da Entidade



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Gestora, tais como os resíduos de construção e demolição provenientes de pequenas obras particulares isentas de licença.

Artigo 106.º

Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não domésticos.

Artigo 107.º

Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição indiferenciada e seletiva;
- c) Recolha indiferenciada e seletiva;
- d) Transporte;
- e) Outras operações protocoladas pela Entidade Gestora.

SECÇÃO II

ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 108.º

Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos na via pública.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 109.º

Responsabilidade de deposição

1. Os produtores de resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros, por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios, ou de atividades comerciais, serviços, indústrias ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora.
2. Nos restantes casos, são responsáveis os residentes, indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os detentores de resíduos.

Artigo 110.º

Regras de deposição

1. A deposição de resíduos urbanos deve realizar-se apenas em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e de salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade Gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que aplicável;
 - b) Não é permitido o despejo de óleos alimentares usados (OAU) nos contentores destinados a resíduos urbanos (RU), nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sargetas e sumidouros;
 - c) Sempre que sejam disponibilizados, pela Entidade Gestora, contentores para óleos alimentares usados (OAU) provenientes do setor doméstico, a deposição destes resíduos deve respeitar as indicações contidas no equipamento ou fornecidas pela Entidade Gestora;
 - d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a resíduos urbanos;
 - e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- urbanos, nas vias e outros espaços públicos, exceto nas condições autorizadas pela Entidade Gestora;
- f) É proibida a deposição de resíduos perigosos, industriais, hospitalares ou outros que necessitem de recolha especial tais como pilhas e acumuladores usados, REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos;
- g) Não é permitido colocar resíduos líquidos nos contentores destinados a RU, designadamente sopas, gorduras, entre outros;
- h) Sempre que os recipientes disponíveis estiverem cheios e impossibilitados de receber mais resíduos, é vedado ao produtor ou detentor a sua deposição na via pública designadamente junto aos contentores;
- i) Não é permitida a colocação de RCD na via pública;
- j) A deposição de resíduos no Ecocentro e na Unidade de Compostagem Municipal, é definida pela Entidade Gestora e de acordo com os respetivos Regulamentos Municipais;
- k) Nas zonas de recolha porta à porta, deverão os resíduos valorizáveis e indiferenciado ser obrigatoriamente acondicionados nos sacos plásticos disponíveis para o efeito e bem fechados.

Artigo 111.º

Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete à Entidade Gestora, definir o tipo de equipamento ou recipiente de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
 - a) Contentores coletivos herméticos com capacidade de 800 litros;
 - b) Contentores coletivos herméticos com capacidade de 1100 litros;
 - c) Contentores destinados à deposição de dejetos de animais;
 - d) Papeleiras destinadas à deposição de desperdícios produzidos nas vias e outros espaços públicos;
 - e) Contentores destinados à deposição de biorresíduos;
 - f) Contentores para óleos usados alimentares (OAU);
 - g) Contentores para resíduos têxteis (Roupão);
 - h) Sacos plásticos ou contentores, no âmbito da recolha porta à porta, quando aplicável;
 - i) Compostores comunitários;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

j) Outros equipamentos destinados a recolha indiferenciada que a Entidade Gestora vier a adotar.

3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

a) Ecopontos - Contentores de superfície organizados em bateria, com capacidade de 2500 litros, por tipologia de resíduos;

b) Ecoilhas - Contentores de superfície organizados em bateria, com capacidade de 1100 litros, por tipologia de resíduos;

c) Outros equipamentos destinados a recolha seletiva que a Entidade Gestora vier a adotar.

4. Os equipamentos referidos nos números anteriores são propriedade da Entidade Gestora.

Artigo 112.º

Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete à Entidade Gestora, em articulação com o Município, definir a localização da instalação dos equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos.

2. No caso de gestão delegada, a Entidade Gestora deve informar a empresa concessionária ou entidade responsável pelo serviço, da localização dos equipamentos a instalar.

3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:

a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança para os utilizadores;

b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha, evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc;

c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagens e cruzamentos;

d) Assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais;

e) Sempre que possível, deve existir equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;

f) Assegurar uma distância média adequada entre os equipamentos, tendo em consideração a densidade



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

populacional e a otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;

g) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel, sempre que possível.

4. Os equipamentos de deposição não podem ser removidos ou deslocados dos locais para os quais foram designados ou aprovados pela Entidade Gestora.

Artigo 113.º

Equipamentos em novas urbanizações

1. Os projetos de novas urbanizações, bem como as operações urbanísticas com impacto semelhante a operação de loteamento e de impacto relevante, devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva dos RU, de forma a satisfazer as necessidades do loteamento e os critérios do número três do artigo anterior.

2. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à Entidade Gestora para o respetivo parecer.

3. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas, é condição necessária a certificação pela Entidade Gestora, de que o equipamento previsto está em conformidade com o projeto aprovado.

4. O dimensionamento e localização do sistema deve ser efetuado em função da ocupação prevista na urbanização devendo os respetivos parâmetros ser obtidos junto da Câmara Municipal.

5. A implantação dos contentores deverá ser objeto de um estudo de integração urbana e ser um dos componentes do projeto de arranjo dos espaços exteriores da urbanização.

6. Sempre que o Município adote um sistema de faturação dos resíduos urbanos baseado no princípio do "Pay-As-You-Throw" (PAYT), os edifícios novos e as operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio devem prever um local adequado para o armazenamento dos equipamentos de deposição de resíduos associados a esse sistema, em condições de acessibilidade, higiene e salubridade, nos termos a definir pela Entidade Gestora.

Artigo 114.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

1. O dimensionamento do equipamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

base na:

- a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população expectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos;
- b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil;
- c) Frequência de recolha;
- d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.

2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de novas operações urbanísticas, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 115.º

Calendarização e horário de deposição

1. A deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos regra geral não obedece a um horário específico, sem prejuízo das exceções previstas nos números seguintes.
2. A deposição do vidro e embalagens metálicas deverão ser colocados entre as 08:00 horas e as 22:00 horas de qualquer dia da semana, de modo a evitar ruído noturno.
3. O horário de colocação dos resíduos urbanos nas zonas abrangidas pelo sistema de recolha porta à porta, no setor doméstico, é das 22h à 01h.

SECÇÃO III

RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 116.º

Recolha

1. A recolha na área abrangida pela Entidade Gestora efetua-se por circuitos pré-definidos, ou, por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. A Entidade Gestora promove os seguintes tipos de recolha:



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- a) Recolha indiferenciada de proximidade em todo o território municipal;
 - b) Recolha indiferenciada porta-a-porta em algumas zonas da cidade de Valpaços, que serão publicadas no sítio da internet da Entidade Gestora;
 - c) Recolha seletiva de proximidade;
 - d) Recolha seletiva porta-a-porta em algumas zonas da cidade de Valpaços que serão publicadas no respetivo sítio da internet da Entidade Gestora;
3. A Entidade Gestora disponibiliza ainda um Ecocentro, e uma Unidade Municipal de Compostagem para deposição de fluxos específicos de resíduos.
4. É proibido o exercício de quaisquer atividades de remoção de resíduos urbanos na área do Município, por parte de entidades públicas ou privadas, sem que as mesmas sejam expressas e formalmente, autorizadas pela Entidade Gestora, para o efeito.

Artigo 117.º

Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Entidade Gestora ou de um operador legalizado.

Artigo 118.º

Categorias de recolha de Resíduos Urbanos

A recolha de resíduos urbanos é classificada, para efeitos do presente Regulamento, nas seguintes categorias:

- a) Recolha normal – quando é efetuada segundo percursos e horários previamente definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano ou de um período de tempo alargado, destinando-se a remover os RU contidos nos recipientes colocados na via pública;
- b) Recolha especial – quando é efetuada a pedido dos produtores, sem itinerário definido, e com periodicidade irregular, destinando-se apenas a RU que, pelo seu volume ou peso não possam ser objeto de remoção normal.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

SUBSECÇÃO I RECOLHAS ESPECIAIS

Artigo 119.º

Recolha e transporte de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos

1. A remoção e transporte de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE) provenientes dos utilizadores não domésticos é da responsabilidade dos seus produtores.
2. A recolha seletiva de REEE proveniente dos utilizadores domésticos poderá ser feita mediante solicitação à Entidade Gestora, por qualquer meio de contacto disponível.
3. Os REEE devem ser transportados para o Ecocentro ou para uma infraestrutura devidamente licenciada, sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da internet.
4. É proibido colocar nos espaços públicos REEE, sem prévia autorização e confirmação de recolha pela Entidade Gestora.

Artigo 120.º

Recolha e transporte de Resíduos de Construção e Demolição

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos de cuja atividade resultem Resíduos de Construção e Demolição (RCD), são responsáveis pela sua remoção, transporte, armazenagem, valorização e destino final, de acordo com a legislação em vigor, de modo a não colocar em perigo a saúde pública, nem causar prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos locais públicos.
2. Todos os pedidos de licenciamento referentes a projetos de obras devem apresentar um plano de gestão de resíduos de obra junto do Município.
3. A recolha seletiva de resíduos de construção e demolição (RCD) de obras particulares isentas de licença é efetuada pela Entidade Gestora, processa-se por solicitação escrita, por telefone ou pessoalmente ao Município.
4. A remoção efetua-se nas condições estipuladas pela Entidade Gestora e em hora, data e local a acordar com o munícipe, sendo transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

5. A deposição e transporte de RCD deve efetuar-se de forma a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo.

6. No decurso de qualquer tipo de obras, é proibido abandonar RCD em vias e outros espaços públicos, bem como em terrenos privados sem prévia autorização da Entidade competente.

Artigo 121.º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha e transporte de resíduos volumosos ou “Monos”, processa-se por solicitação à Entidade Gestora, em hora, data, e, local a acordar.

2. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob a responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet ou para o Ecocentro.

3. É proibido colocar nos espaços públicos resíduos volumosos, sem prévia autorização e confirmação de recolha pela Entidade competente.

Artigo 122.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de óleos alimentares usados (OAU) provenientes de habitações processa-se em contentores específicos para o efeito (Oleões), localizados na via pública, em pontos estratégicos, preferencialmente junto aos ecopontos.

2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura, sob a responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da Internet.

Artigo 123.º

Recolha e transporte de resíduos orgânicos e resíduos verdes urbanos

1. A recolha e o transporte de resíduos orgânicos e resíduos verdes urbanos ou (biorresíduos) é da responsabilidade da Entidade Gestora.

2. A recolha pela Entidade Gestora é efetuada em data, hora e local previamente acordados com o



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

município.

3. Os resíduos verdes urbanos deverão estar acondicionados em molhos. Tratando-se de ramos de árvores, estes não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 0,5 m de comprimento, sob pena da sua não recolha.
4. No caso de não serem respeitadas as dimensões referidas no número anterior, a Entidade Gestora poderá não efetuar o serviço de remoção.
5. Sempre que a recolha não seja efetuada porta-a-porta, compete aos interessados acondicionar e depositar os biorresíduos nos equipamentos específicos ou nos locais indicados pela Entidade Gestora.
6. Os resíduos recolhidos ou depositados são transportados para a Unidade Municipal de Compostagem indicada pela Entidade Gestora.
7. É proibida a deposição de resíduos verdes urbanos em espaços públicos sem pedido prévio e confirmação da respetiva recolha ou destino pela Entidade Gestora.

Artigo 124.º

Remoção de resíduos em terrenos privados

1. Sempre que se verifique a existência de resíduos urbanos ou outros resíduos identificados na Lista Europeia de Resíduos (LER), constante da legislação aplicável, depositados irregularmente em terrenos privados, o respetivo proprietário ou detentor é notificado pela Entidade Gestora para proceder à sua remoção e limpeza, no prazo que lhe for fixado.
2. Em caso de incumprimento, os resíduos podem ser removidos pelos serviços municipais, a expensas do responsável, nos termos da lei, sem prejuízo da instauração do competente procedimento contraordenacional.
3. Sempre que seja possível identificar o autor da deposição, a responsabilidade recai sobre este.

SECÇÃO IV

RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 125.º

Definição de grande produtor

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se grande produtor de resíduos urbanos a pessoa singular ou coletiva que produza resíduos urbanos em quantidade superior ao limite legalmente definido para os pequenos produtores, nos termos da legislação aplicável.
2. São ainda considerados grandes produtores os estabelecimentos cuja atividade, natureza ou volume de resíduos justifique a adoção de um regime específico de gestão, nos termos definidos pela Entidade Gestora.

Artigo 126.º

Responsabilidade pela gestão dos resíduos

1. A gestão dos resíduos urbanos produzidos pelos grandes produtores é da sua inteira responsabilidade, incluindo:
 - a) A correta separação, acondicionamento e armazenamento dos resíduos;
 - b) O encaminhamento para destino final adequado;
 - c) O cumprimento das obrigações legais em matéria de transporte e registo de resíduos.
2. Os grandes produtores podem optar por:
 - a) Celebrar contrato com um operador licenciado para a recolha e transporte dos resíduos; ou
 - b) Celebrar contrato específico com a Entidade Gestora, quando esta disponibilize esse serviço.
3. Os produtores dos resíduos referidos no artigo anterior que contratualizem com operadores privados devidamente licenciados para a recolha, transporte e tratamento de resíduos obrigam-se a:
 - a) Cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis à gestão de resíduos urbanos e às respetivas frações valorizáveis;
 - b) Facultar à Entidade Gestora, quando solicitadas, as informações necessárias relativas à natureza, tipo, quantidade e características dos resíduos produzidos;
 - c) Garantir que a gestão dos resíduos não prejudica o normal funcionamento do sistema municipal de gestão de resíduos urbanos.
4. A remoção, transporte, e encaminhamento a destino final dos resíduos agrícolas, produzidos na área do Município, são da responsabilidade dos respetivos produtores.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

5. A remoção, transporte e encaminhamento a destino final de resíduos clínicos e hospitalares produzidos na área do Município, são da responsabilidade das respetivas unidades de saúde.
6. O regime aplicável aos grandes produtores não dispensa a celebração de contrato quando aplicável, nem o cumprimento das obrigações tarifárias previstas no presente Regulamento, incluindo as decorrentes de sistemas PAYT, quando implementados.
7. Os grandes produtores devem assegurar a existência de locais adequados para a deposição e armazenamento dos resíduos, compatíveis com o funcionamento do sistema PAYT, nos termos definidos pela Entidade Gestora.

Artigo 127.º

Recolha e transporte

1. A recolha e o transporte de resíduos urbanos provenientes de grandes produtores, só pode ser realizado pelo produtor inicial, pelo detentor ou por operadores de gestão de resíduos devidamente licenciados para o efeito, nos termos da legislação em vigor.
2. Durante o transporte, os resíduos devem ser acompanhados da documentação legalmente exigível, assegurando a sua rastreabilidade desde o local de produção até ao destino final autorizado.
3. A responsabilidade pela correta gestão dos resíduos mantém-se com o produtor ou detentor até à sua entrega a operador legalmente habilitado, sem prejuízo da responsabilidade própria do transportador durante o transporte.

TÍTULO IV

CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS E DE RESÍDUOS URBANOS

Artigo 128.º

Contrato de fornecimento de água, recolha de águas residuais e de resíduos urbanos

1. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato de fornecimento entre a Entidade Gestora e o utilizador que disponha de título válido que legitime a ocupação do imóvel.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

2. Para efeitos do número anterior, a Entidade Gestora pode exigir a comprovação documental de legitimidade ao utilizador como, escritura, contrato de arrendamento, comodato ou outro título que seja considerado legalmente admissível.
3. Quando o serviço de saneamento de águas residuais e de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os três serviços.
4. O contrato de fornecimento de água é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora, instruído em conformidade com a legislação em vigor à data da sua celebração no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais, devendo incluir as regras vertidas no Regulamento das Relações Comerciais.
5. No momento da celebração do contrato de fornecimento é entregue ao utilizador a respetiva cópia.
6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento de águas residuais e de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta, por escrito, aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.
7. Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso ainda não o tenham facultado.
8. Sem prejuízo das situações em que é admissível a transmissão da posição contratual, sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água e/ou do serviço de saneamento de águas residuais e de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água e/ou do saneamento de águas residuais, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.
9. Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto nos termos previstos no presente Regulamento.
10. Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.
11. A Entidade Gestora reserva-se no direito de não proceder à celebração de um novo contrato ou proceder à alteração da titularidade caso não estejam salvaguardadas, à priori, todas as condições



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

técnicas dos respetivos locais de consumo, designadamente a utilização dos materiais adequados, a existência de todos os acessórios necessários, a válvula de corte esteja localizada em local permanentemente acessível e as dimensões do nicho do contador e da rede predial.

12. A Entidade Gestora pode solicitar, a todo o tempo, prova da legitimidade do título de utilização do imóvel, não assumindo responsabilidade pela veracidade dos documentos apresentados.

Artigo 129.º

Contrato de fornecimento para utilizadores não ligados à rede pública de abastecimento de água

1. Os proprietários, usufrutuários, ou demais titulares de direito legítimo sobre prédios situados em áreas servidas pelo sistema municipal de gestão de resíduos urbanos e/ou pelo sistema público de saneamento de águas residuais urbanas estão obrigados à celebração de contrato com a Entidade Gestora para esses serviços, independentemente da origem da água utilizada no prédio, designadamente captação própria, poço, mina ou furo, ainda que não disponham de ligação à rede pública de abastecimento de água.
2. A inexistência de ligação à rede pública de abastecimento de água não dispensa a celebração de contrato nem o pagamento das tarifas devidas pelos serviços efetivamente disponibilizados, nos termos do presente Regulamento.
3. Nos casos previstos no presente artigo, a determinação do valor das tarifas é efetuada de acordo com o regime aplicável aos utilizadores sem medição direta de consumo, designadamente com recurso a critérios de estimativa ou referenciação.
4. O incumprimento da obrigação de celebração de contrato constitui infração punível nos termos do presente Regulamento.

Artigo 130.º

Alteração da titularidade do contrato

1. A alteração do titular do contrato determina a celebração de novo contrato com a Entidade Gestora, sem prejuízo das situações em que é admissível a transmissão da posição contratual.
2. Os proprietários, os usufrutuários ou os demais titulares de direitos reais das edificações ou frações ligadas à rede pública, cujo contrato esteja titulado em seu nome, deverão denunciar os mesmos, nos



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

termos do presente Regulamento, sempre que procedam ao arrendamento ou à transmissão da propriedade, a título gratuito ou oneroso, no prazo de 15 (quinze) dias a contar dessa ocorrência.

3. Não podem subsistir contratos celebrados em nome de pessoas falecidas, devendo os herdeiros ou ocupantes legítimos requerer a alteração da titularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o conhecimento do óbito.

4. Sempre que o contrato de fornecimento não esteja em nome do proprietário do prédio, este deve comunicar à Entidade Gestora a saída dos inquilinos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 131.º

Transmissão da posição contratual

1. A transmissão da posição contratual pode ser solicitada pelo utilizador para um terceiro, que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo.
2. A transmissão da posição contratual pressupõe ainda um pedido escrito, e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e ou do transmissário respetivamente, salvo nas situações de sucessão por morte.
3. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, designadamente a responsabilidade por consumos já registados, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.
4. Quando o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador.

Artigo 132.º

Contratos especiais

1. São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água, e/ou de recolha de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.
2. Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

condições de descarga, nos termos previstos no presente Regulamento.

3. Podem igualmente ser celebrados contratos especiais ou temporários em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente de carácter social, transitório ou administrativo, designadamente:

a) Quando o utilizador se encontre a regularizar a situação documental relativa à posse ou ocupação do imóvel;

b) Litígios entre os titulares do direito à celebração do contrato, sempre que razões sociais, mereçam a tutela do possuidor;

c) Se encontre na fase prévia de obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, desde que comprovadamente requeridos.

4. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água e/ou recolhas temporárias de águas residuais urbanas e de resíduos urbanos, nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas destinadas à concentração de população ou atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições;

5. A celebração de contratos temporários ou provisórios não constitui reconhecimento da legalidade urbanística da edificação, nem dispensa o cumprimento das demais obrigações legais aplicáveis.

6. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos ao nível da qualidade e quantidade.

7. Os contratos especiais podem ainda integrar cláusulas específicas relativas à recolha e tratamento de águas residuais urbanas, sempre que tal se justifique, designadamente no caso de:

a) Unidades industriais ou outras que geram efluentes similares;

b) Postos de abastecimento de combustíveis, unidades de lavagem automática, unidades de reparação, manutenção e desmantelamento de veículos e sucatas;

c) Outras situações especiais não previstas nas alíneas anteriores que mereçam tratamento específico.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 133.º

Contratos simplificados

Considera-se como contrato simplificado todo aquele em que apenas exija a mudança de titularidade do utilizador, mantendo-se colocado o contador na morada contratada, desde que seja apresentado documento válido que comprove a posse, ocupação ou legitimidade de utilização do imóvel, o qual se verifica por mera alteração administrativa.

Artigo 134.º

Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência e faturação relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 15 (quinze) dias após aquela comunicação.

Artigo 135.º

Vigência dos contratos

1. O contrato de abastecimento de água, e/ou de recolha de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, produz os seus efeitos na data da celebração do contrato, sendo que o início da prestação do serviço deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, salvo situações de força maior ou quando seja necessária a execução de ramais de ligação ou a realização de trabalhos técnicos indispensáveis, casos em que aquele prazo pode ser prorrogado pelo período estritamente necessário à sua concretização, devendo o utilizador ser previamente informado.
2. O contrato de recolha de águas residuais e de resíduos urbanos, quando celebrado em conjunto com o contrato de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.
3. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de águas residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:
 - a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de ligação do ramal à rede predial, salvo se



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;

b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

4. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade nos termos previstos no presente Regulamento.

5. Os contratos de fornecimento de água e/ou recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 4 do artigo 133.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 136.º

Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar a suspensão temporária do contrato, por escrito ou por outro meio equivalente, quando se verifique a desocupação temporária do imóvel por período inferior a um ano, devendo o pedido ser apresentado com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

2. Sempre que os serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos sejam prestados em conjunto, a suspensão do contrato ocorre com a suspensão do serviço de abastecimento de água, sendo retomados todos os serviços na mesma data.

3. A suspensão prevista no número anterior depende da regularização de todos os valores em dívida até à data da suspensão e implica a cessação da faturação das tarifas associadas à prestação normal dos serviços durante o período de suspensão.

4. O reinício da prestação dos serviços é efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do pedido pelo utilizador, ficando sujeito ao pagamento da tarifa de restabelecimento prevista no tarifário em vigor.

5. A suspensão do contrato não prejudica a cobrança de valores relativos a consumos ou serviços prestados antes da sua produção de efeitos.

Artigo 137.º

Denúncia e rescisão do contrato

1. Os utilizadores, ou representante legal devidamente comprovado com poderes de representação



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

bastantes, podem denunciar, a todo o tempo, os contratos de abastecimento de água, e/ou recolha de águas residuais e gestão de resíduos urbanos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, mediante comunicação escrita à Entidade Gestora, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência face à data em que pretendem que seja efetivada a suspensão do fornecimento, indicando a sua nova morada ou endereço eletrónico para regularização final das respetivas obrigações contratuais.

2. A rescisão contratual só produz efeitos após acesso pela Entidade Gestora ao contador e à válvula adufa de corte, pelo que, não sendo facultado este acesso, o utilizador continuará responsável pelos serviços prestados e pagamento das respetivas faturas.

3. Para encerramento dos débitos, a tramitação será a seguinte:

- a) Os utilizadores devem comunicar a leitura do contador à Entidade Gestora;
- b) A Entidade Gestora agenda, com os utilizadores, a data e hora para a leitura final e suspensão do serviço;
- c) Caso a marcação prevista na alínea anterior não se revele eficaz por facto imputável aos utilizadores, continuam os mesmos responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes, incluindo os custos de deslocação de acordo com os valores fixados anualmente.

4. A Entidade Gestora pode denunciar o contrato quando por mora no pagamento das faturas, se verifique que o fornecimento de água e/ou a drenagem de águas residuais se encontra interrompido por um período continuado de 2 (dois) meses, contados após a data da referida interrupção de prestação de serviços.

5. Nos casos previstos no número anterior, o utilizador será notificado, dispondo de 20 (vinte) dias para se opor fundamentadamente ou regularizar a situação, sem o que, findo aquele prazo, se tornará efetiva a cessação da vigência do contrato.

6. Efetuada a denúncia do contrato, e caso não seja possível fechar e selar a válvula adufa de corte ou retirar o contador, a Entidade Gestora usará de todos os meios para impedir a ocorrência de consumos, designadamente, o fecho da válvula de corte de ramal, o corte do ramal, o corte da rede predial em zonas comuns, ou, ainda, recorrendo aos meios judiciais para aceder ao local de consumo.

7. Os custos das diligências e dos trabalhos referidos no número anterior, que se venham a revelar necessários, bem como a eventual faturação gerada no decurso do período em que se desenvolvem as diligências para acesso ao local, serão imputados ao titular do contrato, responsável pela dívida, como de igual modo serão da sua responsabilidade os custos associados a todos os trabalhos de reposição da



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

situação inicial das redes.

8. Na situação da suspensão da drenagem de águas residuais, sempre que tal seja tecnicamente possível, proceder-se-á ao tamponamento do respetivo ramal de ligação.

Artigo 138.º

Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos celebrados a título provisório ou temporário podem não caducar no termo do prazo inicialmente fixado, desde que o utilizador comprove a manutenção dos pressupostos que determinaram a sua celebração.
3. O contrato caduca ainda por morte do respetivo titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a convivência em economia comum ou a legitimidade de ocupação do imóvel.
4. Os contratos caducam ainda por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória quando demonstrada a vivência em economia comum, ou, no caso de o titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.
5. Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido requerida a alteração da titularidade, a Entidade Gestora pode proceder à interrupção da prestação dos serviços, após notificação prévia.
6. A caducidade do contrato implica a cessação da prestação dos serviços e a extinção das obrigações do proprietário do imóvel enquanto depositário do contador e/ou medidor de caudal, sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento dos valores vencidos até à respetiva data.

Artigo 139.º

Caução

Não será exigida ao utilizador a prestação de caução aquando da celebração do contrato, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento quanto ao pagamento prévio de serviços auxiliares ou à prestação de garantias em situações excecionais legalmente admissíveis.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

TÍTULO V

ESTRUTURA TARIFÁRIA

CAPÍTULO I

ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 140.º

Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, todos os utilizadores finais a quem sejam prestados os serviços que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.
3. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 (quinze) dias após a sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
4. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo Município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na Internet.

Artigo 141.º

Estrutura tarifária

1. As tarifas a praticar pela Entidade Gestora, pela prestação do serviço de abastecimento de água, recolha de águas residuais e gestão de resíduos urbanos, são designadamente as seguintes:
 - a) A tarifa de disponibilidade ou fixa devida em função do intervalo de tempo objeto de faturação, expressa em euros por dia;
 - b) A tarifa variável devida em função do volume de água fornecido/recolhido durante o período objeto



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

de faturação, diferenciada de forma progressiva por escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada 30 (trinta) dias.

c) A tarifa variável de gestão de resíduos é aplicada segundo um de dois sistemas aplicável consoante o sistema implementado na área territorial do Município:

i) Em função do volume de resíduos urbanos indiferenciados objeto de recolha porta à porta nas zonas abrangidas pelo sistema PAYT;

ii) Em função do consumo de m³ de água, para os consumidores que não tenham recolha porta à porta.

d) A Taxa de Recursos Hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho;

e) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora relativo à taxa de gestão de resíduos (TGR), nos termos da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro.

2. As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, até aos limites técnicos e extensões normais definidos no presente Regulamento;

b) Fornecimento de água;

c) Recolha e encaminhamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos;

d) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água e/ou do contrato de recolha de águas residuais e gestão de resíduos urbanos;

e) Disponibilização e instalação de contador individual;

f) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;

g) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

h) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

i) Verificação das características dos serviços de abastecimento e de saneamento no âmbito de Reclamações quanto à qualidade do serviço;

j) Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

k) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;

l) Transporte e tratamento de resíduos urbanos;

m) Recolha e encaminhamento de resíduos volumosos e resíduos verdes provenientes de habitações.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

3. Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares quando solicitados pelo utilizador ou quando necessários em consequência de factos que lhe sejam imputáveis.

4. Consideram-se serviços auxiliares, designadamente:

a) Inspeção, vistoria ou ensaios das redes públicas ou prediais a pedido do utilizador ou em resultado da deteção de ilícitos;

b) Execução ramais de ligação (metro linear acima dos 20 m);

c) Restabelecimento do fornecimento na sequência de interrupção imputável ao utilizador;

d) Leituras, verificações ou aferições extraordinárias de contadores ou medidores de caudal, a pedido do utilizador ou em resultado de deteção de factos ilícitos.

e) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para estaleiros, obras, eventos temporários ou outras situações transitórias legalmente admissíveis previstas neste Regulamento, não sendo devida qualquer tarifa ou taxa pela celebração do contrato;

f) Fornecimento das condições de ligação aos sistemas públicos;

g) Alteração do local do contador por motivo imputável ao utilizador, exceto se passagem do contador do interior da habitação para o exterior;

h) Serviços de análises laboratoriais, para efeitos de verificação da qualidade da água ou água residual, a solicitação do utilizador;

i) Análises de projetos de sistemas públicos de abastecimento decorrente de solicitação pelo utilizador em virtude de obrigação legal;

j) Fiscalizações para verificação das correções a anomalias detetadas nos sistemas da responsabilidade do utilizador;

k) Instalação de medidores de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Regulamento de relações comerciais, e a sua substituição, por solicitação do utilizador;

l) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

m) Limpeza de fossas sépticas adicionais face ao definido no contrato de recolha, a pedido do proprietário e/ou utilizador;

n) Serviços de deslocação de equipas técnicas ou de outra natureza, a pedido do utilizador, quando se verifique que as mesmas não têm qualquer ligação com os serviços prestados pela Entidade Gestora e/ou não existir qualquer situação que se enquadre em incorreto funcionamento dos serviços prestados;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

o) Trabalhos, a executar nas redes prediais, por reparações a efetuar pela Entidade Gestora sempre que os mesmos resultem de conduta ilícita do utilizador, designadamente, ligações diretas com ou sem by-pass ao contador, contador intencionalmente adulterado ou outras situações caracterizadas como utilização ilícita dos serviços;

p) Trabalhos, a executar na via pública, acessórios ou não às ligações das redes prediais às redes públicas ou alterações, permanentes e/ou temporárias, às redes públicas pela execução de obras;

q) Outros serviços auxiliares a pedido do utilizador, estabelecidos no preçário da Entidade Gestora em vigor.

5. A prestação dos serviços auxiliares previstos no presente artigo está sujeita ao pagamento das tarifas ou preços definidos no tarifário em vigor da Entidade Gestora, aprovados nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

6. Quando os serviços auxiliares constituam condição para o restabelecimento do fornecimento ou da prestação do serviço, o respetivo pagamento é devido previamente à reposição do serviço.

7. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida, antes que a mesma aconteça, não há lugar à cobrança da tarifa de restabelecimento do serviço.

8. Aos contratos de fornecimento provisório e demais contratos de natureza temporária ou excecional, é aplicável um regime tarifário específico, podendo o preço por metro cúbico de água ser superior ao praticado nos contratos de fornecimento para obras, nos termos a definir no tarifário em vigor.

9. O tarifário em vigor é publicitado no sítio da Internet da Entidade Gestora, nos serviços de atendimento, por afixação de editais e por outros meios de divulgação institucional adequados, garantindo-se a sua acessibilidade aos utilizadores.

Artigo 142.º

Tarifa de disponibilidade de fornecimento de água

1. A tarifa de disponibilidade faturada aos utilizadores domésticos e não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente (Q3) do respetivo contador instalado, de acordo com os seguintes níveis:

a) 1.º nível: Q3 inferior ou igual a 4 m³ /h;

b) 2.º nível: Q3 superior a 4 m³ /h e até 10 m³ /h, inclusive;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

c) 3.º nível: Q3 superior a 10 m³/h e até 25 m³/h, inclusive;

d) 4.º nível: Q3 superior a 25 m³/h e até 100 m³/h, inclusive;

e) 5.º nível: Q3 superior a 100 m³/h.

2. Aos utilizadores domésticos cuja água fornecida seja medida através de um instrumento de medição com caudal permanente (Q3) igual ou inferior a 4 m³/hora, deve ser aplicada uma tarifa fixa de valor único, expressa em euros por dia.

3. Aos utilizadores domésticos cujo fornecimento seja medido através de um instrumento de medição com caudal permanente (Q3) superior a 4 m³/hora, deve ser aplicada uma tarifa fixa de valor idêntico ao nível correspondente dos utilizadores não domésticos, expressa em euros por dia.

4. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa de disponibilidade, cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

5. Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

6. A tarifa fixa aplicável aos utilizadores não domésticos deve ser diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente do contador instalado. Para efeitos de aplicação da presente tarifa, considera-se a correspondência entre o diâmetro nominal (DN) e o caudal permanente (Q3), nos termos definidos na tabela tarifária em vigor, sendo que tal equivalência tem carácter meramente indicativo e apenas se aplica aos casos de instalação de contadores de modelo antigo classificados com base no diâmetro nominal (DN). Em caso de dúvida, prevalece o caudal permanente (Q3) constante das características técnicas do contador instalado.

7. A tarifa fixa definida para o primeiro nível dos utilizadores não domésticos não pode ser inferior à definida para os utilizadores domésticos que disponham de instrumento de medição com caudal permanente (Q3) igual ou inferior a 4 m³/hora.

Artigo 143.º

Tarifa de disponibilidade de saneamento

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas ou por meios móveis, aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 144.º

Tarifa de disponibilidade de gestão de resíduos

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, expressa em euros por cada 30 dias.

Artigo 145.º

Tarifa variável de fornecimento de água

1. A tarifa variável do serviço de abastecimento público de água aplicável aos utilizadores domésticos expressa em euros por metro cúbico, deve ser definida para cada um dos seguintes escalões de consumo de água (m³) definidos para um período de 30 (trinta) dias:

- a) 1.º escalão: de 0 m³ até 5 m³;
- b) 2.º escalão: superior a 5 m³ e até 15 m³;
- c) 3.º escalão: superior a 15 m³ e até 25 m³;
- d) 4.º escalão: superior a 25 m³.

2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório do consumo dos contadores que lhe estão indexados.

4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos tem um valor único, expresso em euros por metro cúbico, nos termos do tarifário em vigor.

Artigo 146.º

Tarifa variável de saneamento

1. A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, prestado através de redes fixas ou por meios móveis, aplicável aos utilizadores domésticos é aplicada ao volume de água residual recolhida, medida ou estimada por indexação, sendo expressa em euros por m³ de água recolhida e definida para cada um dos seguintes escalões para um período de 30 (trinta) dias:



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- a) 1.º escalão: de 0 m³ a 5 m³;
- b) 2.º escalão: superior a 5 m³ e até 15 m³;
- c) 3.º escalão: superior a 15 m³ e até 25 m³;
- d) 4.º escalão: superior a 25 m³.

2. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3. A tarifa variável do serviço, aplicável aos utilizadores não domésticos tem um valor único, expresso em euros por metro cúbico.

4. Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água consumido, excetuando-se os usos que não originem águas residuais, medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.

5. Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento, ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de águas próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela Entidade Gestora, verificado no ano anterior, ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não doméstico, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.

6. Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 4 ao:

- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;
- c) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

7. A pedido dos utilizadores não domésticos, ou por sua iniciativa, a Entidade Gestora pode definir coeficientes de custo específicos aplicáveis a tipos de atividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos de



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

águas residuais de origem doméstica ou que comprovadamente utilizem águas de origens próprias.

Artigo 147.º

Tarifa variável de gestão de resíduos urbanos

A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos é aplicada segundo um de dois sistemas consoante o sistema implementado na área territorial do Município:

- a) Calculada em função do volume de resíduos urbanos indiferenciados objeto de recolha porta à porta nas zonas abrangidas pelo sistema PAYT;
- b) Calculada em função do consumo de m³ de água, para os consumidores que não tenham recolha porta à porta.

Artigo 148.º

Base de cálculo

- 1. No que respeita aos utilizadores domésticos, abrangidos pela alínea b) do artigo anterior, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é estimada através dos m³ de água consumidos, com um limite máximo de 25 m³.
- 2. No que respeita aos utilizadores não-domésticos, abrangidos pela alínea b) do artigo anterior, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é estimada através dos m³ de água consumidos até ao limite de 50 m³.
- 3. No que respeita aos utilizadores sujeitos ao sistema PAYT, a quantidade de resíduos é determinada pelo volume entregue e medido através de:
 - a) Sacos de deposição, devidamente identificados e cedidos pelo município mediante aplicação de tarifa em vigor através da prévia aquisição dos mesmos;
 - b) Contentores dedicados, quando solicitados pelo utilizador, e de que resulta a aplicação da tarifa variável calculada pelo valor unitário aplicado ao volume do contentor pelo n.º de recolhas realizadas a cada 30 dias;
- 4. Os sacos referidos no n.º anterior, em plástico apropriado para o fim, têm dimensões de 30lt ou 50lt e destinam-se exclusivamente à deposição de resíduos indiferenciados, sendo este tipo de sacos os únicos objetos de recolha porta à porta.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

5. Quando seja aplicada a metodologia prevista na alínea b) do número anterior, não é considerado o volume de água consumido quando:

i) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;

ii) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento ou comprovadamente utilize origens de captação de água próprias;

iii) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem.

6. Sempre que os utilizadores domésticos e não domésticos não disponham de serviço de abastecimento de água, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela Entidade Gestora, verificado no ano anterior ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não doméstico.

7. Quando a indexação ao consumo de água das tarifas variáveis aplicáveis aos utilizadores não domésticos não se mostre adequada por razões atinentes às atividades específicas que prosseguem, a tarifa variável de gestão de resíduos pode ser reajustada, a pedido dos utilizadores, tendo em conta o seu perfil e mediante justificação perante a ERSAR.

Artigo 149.º

Tarifário do serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

1. Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;

b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.

ou

a) Tarifas fixas e variáveis, como contrapartida da realização do número de serviços considerado adequado pela Entidade Gestora, definido no contrato de recolha, em função do custo associado a cada um dos serviços de recolha;

b) Por cada serviço adicional prestado, relativamente ao estabelecido no contrato de recolha, uma tarifa fixa e uma tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 150.º

Fugas de água

1. Os utilizadores finais são responsáveis pelo consumo de água resultante de fugas ou perdas ocorridas nos sistemas prediais.
2. Excecionalmente, quando se comprove a ocorrência de fuga ou rotura não imputável a negligência do utilizador, e desde que demonstrado que a água perdida não foi recolhida pela rede pública de saneamento, aplica-se o regime previsto no presente artigo.
3. Para efeitos do número anterior, o utilizador deve apresentar prova documental da reparação efetuada, designadamente, fatura-recibo de reparação, relatório técnico de profissional habilitado, ou, quando tal não seja possível, declaração sob compromisso de honra do utilizador, devidamente fundamentada e sujeita a apreciação da Entidade Gestora.
4. O consumo total medido pelo contador mantém-se válido, não havendo lugar à correção de leituras ou redistribuição por escalões.
5. O volume de água imputável à fuga é objeto de redução tarifária, nos termos definidos no tarifário em vigor, aplicável exclusivamente às componentes variáveis indexadas ao consumo de água.
6. O volume correspondente à fuga não é considerado para efeitos de cálculo:
 - a) Da tarifa variável do serviço de saneamento, quando indexada ao consumo de água;
 - b) Da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, quando aplicável;
 - c) Da taxa de recursos hídricos associada ao serviço de saneamento, na parte que exceda o consumo habitual.
7. O regime excecional não é aplicável:
 - a) Em situações reiteradas;
 - b) Quando exista negligência na conservação da rede predial;
 - c) Quando não seja possível comprovar que a água perdida não foi recolhida pela rede pública.
8. A aplicação do regime excecional deve ser claramente identificada na fatura emitida ao utilizador.

Artigo 151.º

Tarifa pela execução de ramais de ligação

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 (vinte) metros está sujeita a uma avaliação da



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento e/ou recolha de águas residuais urbanas por solicitação do utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 152.º

Contadores para usos de água que não geram águas residuais

- 1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
- 2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os consumidores não domésticos.
- 3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada dos somatórios do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
- 4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 153.º

Água para combate a incêndios

- 1. Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
- 2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
- 3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação pelos utilizadores finais nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sinistro.

SECÇÃO II **TARIFÁRIOS ESPECIAIS**

Artigo 154.º

Tarifários especiais

1. Sempre que aprovados anualmente pela Entidade Titular, os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos;

i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores que se encontrem em situação de carência económica, comprovada;

ii) Tarifário familiar, tarifário aplicável a famílias numerosas;

iii) Cartão Jovem Municipal, aplicável aos utilizadores jovens residentes e/ou estudantes no Município.

b) Utilizadores não-domésticos;

i) Tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social e entidades de reconhecida utilidade pública, nos termos definidos pela Entidade Gestora, cuja isenção o justifique, quando legalmente constituídas.

Artigo 155.º

Tarifa social

1. Podem beneficiar da tarifa social os utilizadores domésticos que se encontrem em situação de carência económica, comprovada nos termos dos números seguintes.

2. Considera-se em situação de carência económica o utilizador doméstico que seja beneficiário de, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:

a) Complemento Solidário para Idosos;

b) Rendimento Social de Inserção;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- c) Subsídio Social de Desemprego;
- d) Primeiro escalão do Abono de Família;
- e) Pensão Social de Invalidez;
- f) Pensão Social de Velhice.

3. São considerados ainda em situação de carência económica os consumidores, cujo agregado familiar tenha um rendimento anual per-capita igual ou inferior ao valor Anual do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), mediante a apresentação de declaração anual de IRS e respetiva nota de liquidação ou, caso esteja dispensado de apresentar declaração de IRS, certidão emitida pelos serviços de finanças, com indicação do rendimento anual.

4. A tarifa social consiste:

- a) Na isenção das tarifas de disponibilidade dos serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos;
- b) Na aplicação da tarifa variável correspondente ao primeiro escalão até ao limite mensal de 10 m³.

5. A atribuição da tarifa social depende de requerimento do interessado e da apresentação de documento comprovativo da situação prevista no n.º 2 e 3, emitido pelas entidades competentes.

6. A aplicação desta tarifa especial vigora por um período de um ano, findo o qual deve ser requerida a sua renovação, com uma antecedência mínima de 30 dias úteis relativamente ao termo do respetivo prazo, mediante a apresentação de novo requerimento e de documento comprovativo da manutenção dos requisitos que determinaram a sua atribuição.

7. A prestação de falsas declarações ou a cessação da situação de carência económica determina a cessação imediata da aplicação da tarifa social, sem prejuízo de eventual responsabilidade contraordenacional.

Artigo 156.º

Tarifa famílias numerosas

1. Os utilizadores domésticos cujo agregado familiar seja composto por mais de cinco elementos, independentemente da sua situação económica com domicílio fiscal no concelho de Valpaços podem beneficiar do tarifário familiar.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se membros do agregado familiar todas as pessoas com domicílio fiscal na habitação servida.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

3. A tarifa familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo do tarifário geral em 2 m³ por cada elemento do agregado familiar que exceda os quatro elementos, mantendo-se:

- a) As tarifas de disponibilidade aplicáveis ao utilizador;
- b) Os valores unitários das tarifas variáveis do tarifário geral.

4. A atribuição da tarifa familiar depende de requerimento do interessado e da apresentação de documento comprovativo da composição do agregado familiar, designadamente a apresentação de declaração anual de IRS, e/ou declaração emitida pela Junta de Freguesia da sua área de residência com a composição do respetivo agregado familiar.

5. A aplicação desta tarifa especial vigora por um período de um ano, findo o qual deve ser requerida a sua renovação durante o mês de novembro de cada ano, com uma antecedência mínima de 30 dias úteis relativamente ao termo do respetivo prazo, mediante a apresentação de novo requerimento e de documento comprovativo da manutenção dos requisitos que determinaram a sua atribuição.

6. A tarifa familiar não é cumulável com a tarifa social, salvo deliberação expressa da Entidade Gestora em sentido diverso.

7. A prestação de falsas declarações ou a alteração da composição do agregado familiar que não preencha os pressupostos acima referidos, determina a cessação imediata da aplicação da tarifa familiar, sem prejuízo de eventual responsabilidade contraordenacional.

Artigo 157.º

Cartão Jovem Municipal

1. Os benefícios associados ao Cartão Jovem Municipal no âmbito dos serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos são atribuídos nos termos definidos no Regulamento do Cartão Jovem Municipal em vigor no Município de Valpaços.

2. A atribuição, manutenção e cessação do direito aos benefícios previstos no número anterior dependem do cumprimento dos requisitos estabelecidos no respetivo Regulamento do Cartão Jovem Municipal, bem como da validação pelos serviços municipais competentes.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os benefícios aplicáveis aos serviços referidos no presente Regulamento consistem, designadamente, na aplicação de reduções tarifárias, nos termos e condições definidos no tarifário em vigor.

4. A aplicação dos benefícios depende de requerimento do interessado e da verificação dos respetivos



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

pressupostos, podendo ser exigida prova da titularidade válida do Cartão Jovem Municipal.

5. Os benefícios previstos no presente artigo não são cumuláveis com outros regimes tarifários especiais em vigor, salvo disposição expressa em contrário no Regulamento do Cartão Jovem Municipal ou no presente Regulamento.

Artigo 158.º

Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos é aprovado pela Câmara Municipal até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeitam, quando se trate de serviços prestados a utilizadores finais.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais a partir de 1 de janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias, nos termos da legislação aplicável, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo Município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na Internet.

SECÇÃO III

FATURAÇÃO E PAGAMENTO

Artigo 159.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas de fornecimento de água, de drenagem de águas residuais e gestão de resíduos urbanos é mensal.
2. A faturação e pagamento das importâncias relativas à prestação de serviço de drenagem de águas residuais e a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos será simultânea com a faturação e pagamento pela prestação do serviço de fornecimento de água, quando prestados ambos os serviços.
3. Nos casos em que o utilizador não seja simultaneamente consumidor de água da rede pública, será emitida fatura mensal da respetiva disponibilidade e utilização do serviço de drenagem de águas residuais domésticas e resíduos urbanos.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

4. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, bem como as taxas legalmente exigíveis.

5. A informação comum a constar das faturas deve ser, no mínimo, a seguinte:

a) Identificação da Entidade Gestora do serviço objeto de faturação, incluindo o seu endereço postal e contacto telefónico e eletrónico para efeitos de esclarecimento de questões relativas à faturação ou, caso a entidade que emite a fatura seja distinta desta, a explicitação de tal facto, com indicação dos contactos da Entidade Gestora do serviço;

b) Dados de faturação, como sejam, o nome da pessoa singular ou designação da pessoa coletiva e respetivo endereço postal ou eletrónico fornecidos pelo titular do contrato;

c) Identificação do titular do contrato (nome da pessoa singular ou coletiva e respetivo número de identificação fiscal) e do local de consumo (morada);

d) Indicação da tipologia do utilizador final, designadamente, se doméstico ou não doméstico, e indicação se é beneficiário ou não de tarifário especial;

e) Código de identificação do utilizador pela Entidade Gestora;

f) Número da fatura;

g) Data de início e de fim do período de prestação do serviço que está a ser objeto de faturação, incluindo o número de dias decorridos nesse período;

h) Data de emissão da fatura;

i) Data-limite de pagamento da fatura;

j) Valor total da fatura, sem IVA e com IVA, evidenciando o valor do IVA;

k) Valor do desconto correspondente ao tarifário especial, quando aplicável;

l) Informação sobre eventuais valores em débito/crédito;

m) Informação sobre os meios de pagamento disponíveis;

n) Informação sobre tarifários especiais disponibilizados pela Entidade Gestora;

o) Outros contactos e horários de funcionamento dos serviços de apoio a utilizadores.

6. A informação específica a constar da fatura relativamente a cada um dos serviços prestados é, no mínimo, a seguinte:

a) Quanto ao serviço de abastecimento de água:

i) Caudal permanente do contador de água instalado, quando aplicável;

ii) Método de aferição do volume de água consumido e objeto de faturação (medição ou estimativa);



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- iii) Duas últimas leituras efetuadas pela Entidade Gestora e consumo médio respetivo;
 - iv) Duas últimas leituras válidas, que poderão não ser coincidentes com as leituras referidas na alínea anterior, no caso de ter havido leituras comunicadas pelo utilizador;
 - v) Valor unitário da tarifa de disponibilidade e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
 - vi) Valor unitário da tarifa variável e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
 - vii) Volume de água consumido, repartido por escalões de consumo, quando aplicável;
 - viii) Discriminação de eventuais acertos face a valores já faturados;
 - ix) Valor correspondente à repercussão da taxa de recursos hídricos;
 - x) Valor de eventuais tarifas devidas por serviços auxiliares;
 - xi) Taxa legal do IVA e valor do IVA;
 - xii) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela Entidade Gestora do serviço em alta, se aplicável;
 - xiii) Período para a comunicação de leituras pelo utilizador, no mínimo de dois a quatro dias, e meios disponíveis para essa comunicação;
 - xiv) Indicação dos meios disponíveis para aceder a informação relativa à qualidade da água.
- b) Quanto ao serviço de drenagem de águas residuais urbanas:
- i) O caudal permanente do medidor de caudal instalado, quando aplicável;
 - ii) Método de aferição do volume de efluente recolhido, nomeadamente por medição, estimativa ou por indexação ao volume de água consumida;
 - iii) Valor unitário da tarifa de disponibilidade e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
 - iv) Valor unitário da tarifa variável e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
 - v) O valor da componente variável do serviço de saneamento, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
 - vi) Os preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de saneamento prestados;
 - vii) Volume de águas residuais urbanas recolhidas, repartido por escalões de consumo, quando aplicável;
 - viii) Discriminação de eventuais acertos face a valores já faturados;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- ix) Valor correspondente à repercussão da taxa de recursos hídricos;
 - x) Valor de eventuais tarifas por serviços auxiliares;
 - xi) Taxa legal do IVA e valor do IVA;
 - xii) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela Entidade Gestora do serviço em alta, se aplicável;
 - xiii) Período para comunicação de leituras pelo utilizador, quando aplicável, no mínimo de dois a quatro dias, e meios disponíveis para essa comunicação;
 - xiv) A informação simplificada sobre os resultados obtidos no saneamento de águas residuais urbanas.
- c) Quanto ao serviço de gestão de resíduos urbanos:
- i) A indicação do método de avaliação dos resíduos recolhidos, designadamente por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;
 - ii) Valor unitário da tarifa de disponibilidade e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
 - iii) Valor unitário da tarifa variável e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
 - iv) Quantidade de resíduos urbanos recolhidos, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;
 - v) Discriminação de eventuais acertos face a valores já faturados;
 - vi) Valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos;
 - vii) Taxa legal do IVA e valor do IVA;
 - viii) Valor de eventuais tarifas por serviços auxiliares;
 - ix) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela Entidade Gestora do serviço em alta, se aplicável;
 - x) A informação simplificada, com periodicidade anual, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;
 - xi) As tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos prestados.
7. Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador pode apresentar reclamação até à data-limite de pagamento. A apresentação da reclamação não suspende automaticamente o prazo de pagamento da fatura, exceto se o utilizador:
- i) prestar garantia do valor reclamado e dos encargos administrativos;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

ii) solicitar a verificação extraordinária do contador, nos termos do presente Regulamento e após ter sido informado do encargo aplicável à correspondente verificação, suspendendo nesse caso o prazo de pagamento até à conclusão do procedimento.

8. No caso de a reclamação vir a ser deferida, haverá lugar à correção e faturação com novo prazo de pagamento de duração igual ao estabelecido inicialmente ou caso a fatura reclamada tenha sido paga, ao correspondente débito dos créditos em posterior fatura.

9. O valor devido por tarifas correspondentes a serviços auxiliares prestados pode ser incluído na fatura relativa ao serviço principal de águas ou resíduos, ou objeto de uma fatura específica emitida e remetida separadamente, ou de uma fatura recibo emitida no ato da prestação do serviço.

10. Nos casos de aplicação de regimes excecionais de faturação previstos no presente Regulamento, designadamente por motivo de fuga de água comprovada, o consumo efetivamente medido mantém-se válido, sendo apenas objeto de ajustamento o regime tarifário aplicado, nos termos regulamentares e do tarifário em vigor.

11. O regime excecional previsto no artigo anterior não é aplicável a situações reiteradas ou quando se verifique negligência na conservação da rede predial.

Artigo 160.º

Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura relativa aos serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos, emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2. O prazo de pagamento das faturas é de pelo menos 10 (dez) dias úteis, contados da sua apresentação aos utilizadores.

3. Não é admissível os pagamentos parciais das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

4. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data-limite da fatura, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor, contados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da respetiva fatura.

5. O atraso no pagamento da fatura por período superior a 15 (quinze) dias após a data-limite de



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

pagamento, precedido de aviso prévio de 20 dias, enviado por correio ou por outro meio legalmente admissível, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à interrupção do serviço, com os custos imputados ao utilizador, sem prejuízo da emissão de certidão de dívida e do respetivo envio à Autoridade Tributária e Aduaneira para efeitos de cobrança coerciva, nos termos da lei.

6. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água ou do volume de águas residuais recolhidas, suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

7. Ao utilizador, serão imputados todos os custos em que a Entidade Gestora incorra para efetuar a suspensão do abastecimento.

8. Por motivos de ordem funcional e de boa administração, o Município pode recusar pagamentos em numerário que, pela sua forma ou volume, configurem prática abusiva, designadamente pagamentos efetuados exclusivamente com moedas de baixo valor facial (1, 2, 5 cêntimos, exclusivamente), nos termos legalmente admissíveis.

9. Nos pagamentos efetuados através dos serviços postais (CTT), considera-se como data de pagamento a data comprovada do respetivo envio, desde que efetuado até à data-limite constante da fatura.

10. Os pagamentos realizados por transferência bancária só se consideram efetuados na data do efetivo crédito nas contas bancárias do Município, sendo imputáveis juros de mora sempre que esse crédito ocorra após a data-limite de pagamento indicada na fatura.

Artigo 161.º

Modalidade de pagamento por “Conta Certa”

1. Os utilizadores dos serviços podem optar pela modalidade de pagamento por “conta certa” que consiste na faturação periódica dos serviços com base numa estimativa de consumo previamente acordada entre a Entidade Gestora e o utilizador final.

2. A modalidade de “conta certa” é aplicada mediante o pedido expresso do utilizador por um período fixo de seis meses, durante o qual as faturas são emitidas com base na estimativa acordada, sem prejuízo da realização de leituras sempre que tecnicamente possível.

3. Findo o período referido no número anterior, é emitida uma fatura de acerto com base numa leitura real do contador.

4. A modalidade de “conta certa” não dispensa a obrigação de permitir o acesso ao contador para efeitos de leitura, verificação ou fiscalização.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

5. A Entidade Gestora pode rever o valor da conta certa ao longo do ano para evitar surpresas no acerto final, caso o consumo real difira muito da estimativa.

Artigo 162.º

Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento dos serviços prestados prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a respetiva prestação, nos termos da lei.
2. Quando, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tenha sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de 6 (seis) meses após aquele pagamento.
3. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais suspende-se se a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador, a partir da data marcada para a terceira deslocação para leitura constante da notificação respetiva.

Artigo 163.º

Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com 4 (quatro) casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 164.º

Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
 - a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição;
 - b) Faturação baseada em estimativa de consumo, procedendo a Entidade Gestora posteriormente a uma leitura e apurando consumos diferentes dos estimados;
 - c) Em caso de comprovada rotura na rede predial;
 - d) Correção de erros de leitura ou faturação;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

e) Em caso de procedimento fraudulento.

2. Nas faturas em que seja efetuado um acerto de estimativas decorrente de uma leitura real, nos termos previstos na alínea b) do número anterior, não pode ser incluída nova estimativa de consumo, ainda que para parte do período de faturação.

3. Os acertos de faturação são efetuados na primeira fatura subsequente à verificação da situação que lhes dá origem, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

4. A correção das situações previstas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo deve ter por base o disposto no n.º 10 e seguintes do artigo 88.º do Regulamento das Relações Comerciais.

5. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, em que entre duas leituras foram emitidas faturas por estimativa, são devidas tarifas pelo consumo real apurado entre as leituras registadas, implicando o ajustamento dos limites dos escalões a esse período, conforme procedimento previsto no n.º 9 do artigo 97.º do Regulamento das Relações Comerciais.

6. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, este pode receber esse valor autonomamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após solicitação expressa, caso o utilizador não solicite a restituição, a Entidade Gestora procede à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes.

7. Nos casos de acertos por comprovada rotura na rede predial, conforme alínea c) do n.º 1 do presente artigo, há lugar à correção da faturação emitida nos seguintes termos:

a) Ao consumo médio apurado nos termos do Artigo 93.º do Regulamento das Relações Comerciais aplicam-se as tarifas dos respetivos escalões tarifários e ao volume remanescente, que se presume imputável à rotura, a tarifa do escalão que permite a recuperação de custos;

b) O volume de água perdida e não recolhida pelo sistema público de drenagem de águas residuais não é considerado para efeitos de faturação dos serviços de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

Artigo 165.º

Interrupção do fornecimento de água ou da recolha por falta de pagamento

1. A interrupção por atraso no pagamento só pode ter lugar após pré-aviso escrito, enviado por correio registado ou outro meio equivalente com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à data em que a mesma poderá ocorrer.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

2. No aviso prévio referido no número anterior devem constar a identificação da(s) fatura(s) e respetivo valor cujo atraso no pagamento justifica a interrupção do fornecimento ou da recolha, os meios ao dispor do utilizador para evitar a interrupção e para a retoma do mesmo, incluindo a tarifa aplicável ao restabelecimento.
3. A interrupção do serviço não pode ser realizada em data que não permita que o utilizador regularize o valor em dívida no dia imediatamente seguinte.
4. O serviço não pode ser interrompido por falta de pagamento dos valores em dívida quando seja invocada a prescrição ou a caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.
5. Quando o utilizador reclama, por escrito, sobre os valores faturados, o serviço não pode ser interrompido por falta de pagamento dos valores em dívida até decisão confirmatória e respetiva resposta ao utilizador.

Artigo 166.º

Cobrança coerciva

Na falta de pagamento voluntário dos serviços de águas e resíduos, além da interrupção do serviço por atraso no pagamento, a Entidade Gestora pode garantir o pagamento através do recurso aos meios de cobrança coerciva.

TÍTULO VI

PENALIDADES E RECLAMAÇÕES

CAPÍTULO I

PENALIDADES

Artigo 167.º

Regime aplicável

1. O regime legal de processamento das contraordenações previstas no presente Regulamento obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual e respetiva legislação



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

complementar.

2. A aplicação de sanções contraordenacionais observa os princípios da legalidade, tipicidade, proporcionalidade, culpa e presunção de inocência.

Artigo 168.º

Fiscalização

1. Compete à Entidade Gestora a fiscalização, instauração e a instrução dos processos de contraordenação.
2. Compete à Entidade Titular a decisão final e aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias nos termos da lei.
3. A fiscalização é exercida por trabalhadores ou agentes devidamente autorizados, no exercício das respetivas funções.
4. Sempre que sejam detetados factos suscetíveis de constituir crime ou contraordenação de competência de outra entidade, deve a Entidade Gestora dar disso conhecimento às autoridades competentes.
5. A Entidade Gestora colabora com a ERSAR, facultando o acesso a informações, documentos e instalações, nos termos legalmente previstos.

Artigo 169.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações as ações e omissões expressamente previstas no presente artigo que violem disposições do presente Regulamento ou da legislação aplicável aos serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos.
2. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de 1.500€ a 3.740€, no caso de pessoas singulares, e de 7.500€ a 44.890€, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - a) A execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- b) O incumprimento da obrigação legal de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e no artigo 69.º, ambos do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
- c) O uso indevido, dano ou manipulação fraudulenta de infraestruturas ou equipamentos dos sistemas públicos;

d) O incumprimento de condições de descarga e programa de monitorização.

3. Constitui ainda contraordenação punível com coima de 500€ a 3.000€, no caso de pessoas singulares, e de 2.500€ a 44.000€, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos provenientes de captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

4. Constitui ainda contraordenação punível com coima de 250€ a 1.500€, no caso de pessoas singulares, e de 1250€ a 22.000€, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos seguintes serviços:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água ou receção de águas residuais de terceiros quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- b) A alteração da instalação do armário do contador e a violação dos selos do contador e da instalação, ou consentir que outrem o faça, sem estar devidamente autorizado;
- c) A oposição ilegítima dos utilizadores à interrupção dos serviços de água e saneamento de águas residuais por facto imputável ao utilizador;
- d) O impedimento à fiscalização por parte de colaboradores, devidamente identificados, da Entidade Gestora, para verificação do cumprimento do presente Regulamento e demais normas aplicáveis que regulem o fornecimento de água;
- e) Consentir ou executar qualquer modificação nas redes e equipamentos sob responsabilidade da Entidade Gestora, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede pública de abastecimento ou descarregar águas residuais urbanas na rede pública de drenagem;
- f) Danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessórios ou aparelho de manobra das redes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais urbanas e de recolha de águas pluviais;
- g) Introdução de águas pluviais na rede pública de drenagem de águas residuais urbanas;
- h) Introdução de águas residuais urbanas na rede pública de drenagem de águas pluviais;
- i) Utilização das bocas-de-incêndio ou marcos de incêndio sem o consentimento da Entidade Gestora;
- j) Violação do armário ou do passador de corte da rede de combate a incêndios;
- k) Introdução nas redes de águas residuais urbanas, diretamente ou através do sistema predial, de



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de drenagem e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios recetores;

l) Introdução na rede pública de águas residuais urbanas despejos, não autorizados pela Entidade Gestora, nomeadamente o conteúdo proveniente de fossas séticas;

m) O não funcionamento ou a falta de limpeza das caixas de retenção de gorduras e de hidrocarbonetos;

n) Incumprimento das normas técnicas previstas neste Regulamento e demais legislação em vigor, sobre fornecimento de água, drenagem de águas residuais urbanas e recolha de águas pluviais, por parte dos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de sistemas prediais;

o) Aplicação nos sistemas prediais de abastecimento ou de drenagem de águas residuais urbanas, pelos utilizadores finais ou pelos técnicos de instalação ou reparação, qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim, ou ligação dos sistemas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas e de recolha de águas pluviais a outros sistemas de abastecimento ou drenagem não admitidos no Regulamento;

p) Descarga de águas residuais urbanas para a via pública;

q) Alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos urbanos;

r) Acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos;

s) Inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos;

t) Incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos;

u) Incumprimento das instruções específicas devidamente comunicadas pela Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;

v) Destruição, total ou parcial, dos recipientes, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição pelo infrator;

w) Impedimento, por qualquer meio, do acesso dos munícipes ou dos serviços de limpeza aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos urbanos;

x) O ato de retirar, remexer ou escolher, sem a devida autorização da Entidade Gestora, resíduos urbanos depositados nos equipamentos disponíveis para o efeito;

y) Remoção de resíduos por Entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;

z) Deposição de resíduos urbanos nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respetiva estanquicidade e higiene;

aa) Deposição de sacos plásticos contendo os resíduos urbanos fora dos locais e do horário indicados



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

pela Entidade Gestora;

bb) Despejo, lançamento ou deposição de resíduos urbanos em qualquer espaço público ou privado sem autorização legalmente exigível;

cc) Colocação de resíduos volumosos “monos” na via pública ou noutros espaços públicos, sem previamente ter sido requerido à Entidade Gestora e obtida a confirmação da sua recolha/remoção;

dd) Colocação de resíduos verdes na via pública ou noutros espaços públicos, sem previamente ter sido requerido à Entidade Gestora e obtida a confirmação da sua recolha/remoção;

ee) Deposição de resíduos urbanos, por iniciativa própria, em terreno da sua propriedade ou de terceiro, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente;

ff) Deposição de resíduos distintos daqueles que os contentores colocados à disposição dos utentes se destinam a recolher;

gg) Deposição nos ecopontos destinados à recolha seletiva de quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que se destinam, desobedecendo aos aspetos de acondicionamento e separação dos resíduos urbanos referidos neste Regulamento;

hh) Utilização, pelos munícipes, de qualquer outro recipiente para deposição de resíduos urbanos, diferente dos equipamentos distribuídos pela Entidade Gestora ou acordados com a mesma entidade, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;

ii) Utilização dos recipientes de deposição de resíduos urbanos, distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela Entidade Gestora, por pessoa estranha a esse mesmo local;

jj) Deposição de qualquer outro tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;

kk) Colocação de resíduos volumosos e resíduos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afetos aos resíduos urbanos;

ll) Destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papelerias, vidrões, papelões, ou demais equipamentos de deposição seletiva e indiferenciada, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;

mm) Uso e desvio, para proveito pessoal, dos contentores de resíduos urbanos disponibilizados pela Entidade Gestora;

nn) Utilização dos contentores de resíduos urbanos não garantindo o fecho adequado;



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

- oo) Abandono, na via pública, de objetos que, pelas suas características, não possam ser introduzidos nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção;
- pp) Utilização de contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado ou que não sejam propriedade da Entidade Gestora;
- qq) Colocação nos contentores de deposição de entulhos, dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos, ou deposição de outro tipo de resíduos;
- rr) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afetem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;
- ss) Realização de obras sem o cumprimento das prescrições respeitantes à eliminação de resíduos produzidos;
- tt) Lançamento ou abandono na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;
- uu) Despejo de carga de veículos, total ou parcialmente, na via pública, bem como derrame de quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
- vv) Despejo ou abandono de qualquer tipo de maquinaria na via pública, terrenos privados, bermas de estrada, linhas de água e outros espaços públicos;
- ww) Lançamento ou abandono de animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água, terrenos privados e outros espaços públicos;
- xx) Lançamento ou abandono de objetos cortantes ou contundentes, designadamente, frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água ou outros espaços públicos;
- yy) Falta de registo no livro de obra dos resultados dos ensaios de estanquidade dos sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas;
- zz) O desvio de água de fontanários, a manipulação de válvulas ou de qualquer equipamento da rede pública e/ou obstrução do abastecimento de fontanários públicos;
- aaa) A utilização dos serviços de abastecimento de água, saneamento e gestão de resíduos urbanos sem contrato válido ou em nome de titular falecido, fora do prazo legalmente previsto para regularização.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 170.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 171.º

Reincidência

Em caso de reincidência, os limites das coimas podem ser elevados até ao dobro, sem prejuízo dos limites máximos legais.

Artigo 172.º

Processamento de contraordenações e aplicação das coimas

1. O processamento de contraordenações e aplicação das coimas é da competência da Entidade Titular.
2. Na determinação da medida concreta da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, do grau de culpa do agente e da sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 173.º

Sanções acessórias

Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no presente Regulamento, o infrator pode ser obrigado a regularizar as ligações indevidas e/ou efetuar a remoção das canalizações, em prazo a definir pelo Município, em função de apreciação casuística da situação.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 174.º

Extensão da responsabilidade

1. A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infrator da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. O infrator será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infração resultarem para o Município.

Artigo 175.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Titular, nos termos legalmente previstos.

CAPÍTULO II

RECLAMAÇÕES

Artigo 176.º

Direito de reclamar

1. A qualquer interessado assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Para além do livro de reclamações disponível nos locais de atendimento, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos apropriados para a apresentação de reclamações pelos interessados, que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente o acesso ao livro de reclamações em formato eletrónico ou através do seu sítio na Internet.
3. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo legalmente previsto de 22 (vinte e dois) dias úteis, sendo o utilizador notificado do teor da decisão e da respetiva fundamentação, devendo a



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

reclamação e a resposta ser remetidas à ERSAR, promovendo o recurso à conciliação e à arbitragem entre as partes como forma de resolução de conflitos e tomando as providências que considere urgentes e necessárias.

4. As reclamações não têm efeito suspensivo, nem isentam o utilizador, designadamente do pagamento da fatura relativa aos serviços prestados, exceto na situação de erros de medição do consumo de água previsto neste Regulamento, sem prejuízo da restituição posterior das importâncias a que tenha direito.

Artigo 177.º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja consumos não medidos, reclamações de utilizadores, perigos de contaminação, poluição ou suspeita de fraude.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário, deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3. Não sendo possível a realização do previsto no número anterior por facto imputável ao utilizador, a Entidade Gestora procederá à interrupção do serviço de abastecimento de água.

O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 178.º

Arbitragem necessária

Os litígios de consumo ficam sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, nos termos do disposto na lei dos serviços públicos essenciais.

Artigo 179.º

Aplicação no tempo

As condições gerais e específicas previstas no presente Regulamento aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

Artigo 180.º

Integração de lacunas

1. Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação e demais regulamentação em vigor.
2. As omissões do presente Regulamento que não possam ser decididas pela aplicação da legislação em vigor, sê-lo-ão pela Entidade Titular, segundo juízos de equidade.

Artigo 181.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação nos termos legais.

Artigo 182.º

Norma transitória

Todos os utilizadores finais que já se encontrem a beneficiar da aplicação de tarifários especiais, nomeadamente o tarifário social, ficam dispensados da apresentação de novo requerimento enquanto se mantiver o contrato de prestação de serviços.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Artigo 183.º

Norma revogatória

Após a entrada em vigor deste Regulamento ficam automaticamente revogados os anteriores Regulamentos de serviço de Abastecimento de Água, de Drenagem de Águas Residuais e Resíduos Urbanos do Município de Valpaços anteriormente aprovados.



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

ANEXOS

▮ ANEXO I

VALORES LIMITE DE EMISSÃO (VLE)

Com a exceção de casos particulares a definir pela Entidade Gestora, as águas residuais descarregadas na rede pública de drenagem de águas residuais por qualquer utilizador, não podem conter quaisquer das substâncias indicadas nas tabelas seguintes, em concentrações superiores, para cada substância, ao Valor Limite de Emissão (VLE) indicado.

Tabela 1 – Valores limite de emissão (VLE) de parâmetros em águas residuais urbanas

Parâmetro	Unidade	Valor Limite de Emissão (VLE)
Azoto amoniacal	mg N/l	60
Azoto total	mg N/l	90
Cloretos	mg/L	1000
CBO (5)	mg/L O2	500
Conductividade	mS/cm	3000
CQO	mg/L O2	1000
Sólidos Suspensos Totais (SST)	Mg SST/L	1000
Coliformes Fecais	NMP/100 ml	10.º
Fósforo total	mg/L P	20
Óleos e gorduras	mg/L	100
pH	Escala Sorensen	5.5 – 9.5
Sulfatos	mg/L	1000
Temperatura máxima	ºC	30



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

Tabela 2 – Valores limite de emissão (VLE) de parâmetros característicos de águas residuais Industriais

Parâmetro	Unidade	Valor Limite de Emissão (VLE)
Aldeídos	mg/l	1,0
Alumínio Total	mg/l Al	10,0
Boro	mg/l B	1,0
Cianetos Totais	mg/l CN	0,5
Cloro Residual Disponível Total	mg/l Cl ₂	1,0
Cobre Total	mg/l Cu	1,0
Crómio Hexavalente	mg/l Cr (VI)	1,0
Crómio Total	mg/l Cr	2,0
Crómio Trivalente	mg/l Cr (III)	2,0
Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/l	50
Estanho Total	mg/l Sn	2,0
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	1,0
Ferro Total	mg/l Fe	2,5
Hidrocarbonetos Totais	mg/l	15
Manganês Total	mg/l Mn	2,0
Nitratos	mg/l NO ₃	50
Nitritos	mg/l NO ₂	10
Pesticidas	fg/l	3,0
Prata Total	mg/l Ag	1,5
Selénio Total	mg/l Se	0,1
Sulfuretos	mg/l S	2,0
Vanádio Total	mg/l Va	10
Zinco Total	mg/l Zn	5,0



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506874320

(i) Em casos devidamente justificados, desde que não se verifique o comprometimento das condições de saúde e a segurança de operadores, a degradação das infraestruturas ou perturbações nas condições de funcionamento e os interesses dos utilizadores o justifiquem, o Município de Valpaços poderá aceitar, a título transitório ou permanente, águas residuais com valores superiores aos indicados nas tabelas anteriores.

(ii) Esta lista poderá ser ampliada e os valores máximos admissíveis alterados, com implicações nas autorizações de ligação que forem concedidas.

